



Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo de Almeida Neves”

MICARE RIBEIRO DE OLIVEIRA

**INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL NOS RECURSOS DE APELAÇÃO,
EMBARGOS E AGRAVO**

São João del-Rei

2016

MICARE RIBEIRO DE OLIVEIRA

**INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL NOS RECURSOS DE APELAÇÃO,
EMBARGOS E AGRAVO.**

Monografia que será apresentada no curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de graduado (a).

Orientadora: Prof. Dra. Celimara Teixeira Almeida

São João del-Rei

2016

MICADRE RIBEIRO DE OLIVEIRA

**INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL NOS RECURSOS DE APELAÇÃO,
EMBARGOS E AGRAVO.**

Monografia apresentada ao curso de Direito do
Instituto de Ensino Superior Presidente
Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como
requisito parcial à obtenção do título de
graduado (a) em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dra. Celimara Teixeira Almeida (Orientadora)

Prof. CARLA LEILA OLIVEIRA CAMPOS

Prof. CIRO DI BENATTI GALVÃO

A Deus, que nos criou e foi criativo nesta tarefa. Seu fôlego de vida e seu colo foram o sustento e me deram coragem para questionar realidades e sempre buscar novas possibilidades de mundo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, afinal de contas o que seria de mim sem a fé que nele tenho. À minha família, pela capacidade de acreditar em mim e de sempre me apoiar. À minha mãe, por seu cuidado e dedicação que foram o que me deram, nos momentos difíceis, esperança e coragem para seguir em frente. Ao meu pai, por se fazer presente. As minhas belas irmãs Bruna e Beatriz por serem o meu melhor porto. À professora Celimara pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia e por ser essa pessoa tão especial e querida, espero receber a dádiva de sempre me deparar com seres humanos como você ao longo de minha vida.

RESUMO

A presente pesquisa buscou analisar e discorrer as mudanças ocorridas na sistemática recursal nacional com a edição do novo código de processo civil, isso em comparação com antiga lei que vigiu até 17 de março de 2016 considerando os benefícios pretendidos por tais mudanças. A mudança de lei busca efetivar a menor formalidade processual, garantir celeridade ao processo, diminuir a morosidade judicial e garantir que as utilizações das espécies recursais sejam para efetivar o direito de defesa e de ação. Busca a aplicação efetiva dos princípios norteadores do processo e do sistema recursal e não apenas a utilização do texto da lei distante de uma interpretação sistêmica de todo o corpo legal. Essa mudança já era exigida há muito pela sociedade e pela comunidade jurídica, pois o CPC/73 vigiu por mais de 40 anos dentro desse período ele passou por várias reformas o que acabaram por descaracterizá-lo e o tornou um emaranhado de artigos que não mais eram capazes de homogeneizar a direção processual. As mudanças sofridas pela antiga lei a fizeram perder efetividade e a distanciou dos princípios que a norteavam, para alguns doutrinadores se tornou apenas uma “colcha de retalho”, nem mesmo as reformas ocorridas na busca do sincretismo processual foram capazes de apagar a visão lenta e “arrastada” que ela exprimia na condução do processo. Foi nesse cenário que foi editado o novo *codex* processual que se embasou na celeridade, na busca pelo menor formalismo, isso sem a perda da segurança jurídica emanada por decisões judiciais. Tais bases são encontradas em todo o corpo da lei, no entanto, na parte recursal essa preocupação foi de relevância ímpar já que em muitas vezes os recursos eram usados como mecanismos escusos, não de defesa, mas para burlar o cumprimento de uma decisão judicial. A nova lei está mais preocupada com aplicação e sua interpretação de acordo com princípios do que apenas com o uso restrito de seus artigos. Resta ponderar sobre o impacto que sua aplicação trará à sociedade.

Palavras-chave: Sistema recursal. Código de Processo Civil. Mudanças. Celeridade. Menor Formalismo.

SÚMARIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL: NOÇÕES GERAIS	11
1.1 - BREVE RELATO HISTÓRICO.....	11
1.2 - SURGIMENTO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	12
1.3 - PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DO PROCESSO.....	15
1.3.2 - PRINCÍPIO DO ACESSO Á JUSTIÇA	16
1.3.3 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA	17
1.3.5 - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA	20
1.3.6 - PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E DA VERDADE REAL.....	21
1.3.7 - PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO	23
1.4 - PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DO PROCEDIMENTO.....	24
1.4.1 - PRINCÍPIO DA ORALIDADE	24
1.4.2 - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL	25
1.4.3 - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE.....	26
2 - TEORIA GERAL DOS RECURSOS	27
2.1 - ATOS PROCESSUAIS SUJEITOS A RECURSOS	28
2.2 - ESPÉCIES DE RECURSOS.....	29
2.3 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E JUÍZO DE MÉRITO.....	29
2.5 - PRINCÍPIOS NORTEADORES DO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO	32
2.5.1 - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	33
2.5.2 - TAXATIVIDADE.....	34
2.5.3 - SINGULARIDADE/ UNICIDADE OU UNIRRECORRIBILIDADE	35
2.5.4 - FUNGIBILIDADE.....	35
2.5.5 - PROIBIÇÃO DO <i>REFORMACIO IN PEJUS</i>	36
2.5.6 - TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS	37
2.6 - EFEITOS DOS RECURSOS	40
2.6.1 – EFEITO OBSTATIVO.....	40
2.6.2 – EFEITO DEVOLUTIVO	41
2.6.3 – EFEITO TRANSLATIVO	41
2.6.4 – EFEITO SUSPENSIVO	42

2.6.5 – EFEITO SUBSTITUTIVO.....	42
3 - INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.105/2015 NOS RECURSOS DE APELAÇÃO, AGRAVO E EMBARGOS	44
3.1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS AO TEMA.....	44
3.2 - RECURSO DE APELAÇÃO.....	45
3.3 - RECURSO DE AGRAVO	47
3.4 - RECURSOS DE EMBARGOS.....	52
3.5 - MUDANÇA NA FORMA DO USO PRÁTICO DA LEGISLAÇÃO	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS	63

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto o estudo sobre as mudanças ocorridas na seara recursal nos recursos de apelação, agravo e embargos com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil (NCPC), e a implementação da celeridade processual no processo judicial.

A importância deste tema está na concretização do objetivo de maior celeridade processual que a nova lei busca propiciar. Ressalta-se que o presente trabalho visa colaborar com o conhecimento de um tema atual e com grande dimensão social prática para a nação brasileira e que necessita ser interpretado pela comunidade jurídica.

O tema encontra-se pautado em pesquisas de bases legais, doutrinárias e principiológicas. Importante frisar que a escolha desse tema veio de um interesse pessoal da pesquisadora acerca do impacto que a instituição de um novo código de processo civil pode trazer à sociedade e quais mecanismos devem ser utilizados para se obter o propósito da lei.

Em vista do parâmetro delimitado, constitui objetivo geral deste trabalho verificar as mudanças ocorridas com a vigência do NCPC nos recursos de apelação, agravo e embargos para efetivar a celeridade processual recursal.

Nos objetivos específicos pretende-se discorrer através de uma comparação entre as antigas formas de uso dos recursos de apelação, agravo e embargos vigentes com o CPC/73 e as mudanças ocorridas no CPC/15 e como essas mudanças acarretarão na efetividade da celeridade processual recursal.

A análise do estudo será guiada pelas diretrizes teóricas propostas pelos autores Costa Machado, Alexandre Freitas Câmara; Humberto Theodoro Júnior, Luís Rodrigues Wambier. Esses doutrinadores servirão de marco teórico guiando a pesquisa a ser realizada em relação ao tema escolhido.

Pretende-se discorrer teoricamente sobre o tema de maneira a indicar os caminhos e as providências a serem tomadas para a concretização da celeridade no processo jurisdicional brasileiro. Com certeza não será estabelecido um ponto final nessa discussão, o que se pretende é dar uma direção sobre o pensamento insurgido pela temática.

Para o desenvolvimento da pesquisa foram realizados os seguintes questionamentos: Quais as bases que a nova lei visa a dar ao processo na seara recursal? É possível alcançar os objetivos da nova lei, menor morosidade, burocracia e formalismo? O

que deve ser feito para se efetivar a celeridade no processo civil, principalmente com o uso de seus recursos, no processo judicial brasileiro?

As hipóteses consideradas foram: Como o uso efetivo/prático dos princípios constitucionais processuais podem solucionar o problema da morosidade judicial vivenciada nos dias de hoje. Como se alcançar a celeridade com o uso de uma nova visão dos recursos de apelação, agravo e embargos no processo civil brasileiro. Como a mudança na forma e na cultura de utilizar os recursos podem alcançar os objetivos de celeridade e segurança jurídica.

Partindo, pois, desses pilares de desenvolvimento da pesquisa, buscou-se desenvolver os estudos em três capítulos, delineados em três molduras distintas, no entanto, conexas. A primeira, atinente ao Direito Processual Civil, principalmente em relação aos seus princípios constitucionais; a segunda uma abordagem da Teoria Geral dos Recursos e a terceira as mudanças ocorridas nos recursos de apelação, agravo e embargos com a entrada em vigor da Lei 13.105/15 e mudança na cultura jurídica para a interposição dos recursos.

Nas fases da pesquisa foram usadas técnicas referentes à pesquisa bibliográfica.

A estrutura metodológica e as técnicas aplicadas para desenvolver o trabalho estão no padrão normativo da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e com as regras específicas da instituição de ensino IPTAN.

A monografia se encerra com as Considerações Finais, na qual são apresentados os pontos conclusivos destacados, seguidos de um estímulo a uma mudança cultural da forma de como se realiza o uso dos recursos no processo judicial civil brasileiro para o alcance dos objetivos do NCPC. Com esse itinerário espera-se alcançar o objetivo do estudo deste trabalho a partir da compreensão das mudanças ocorridas com a instituição da Lei 13.105/15 nos recursos de apelação, agravo e embargos para a efetividade da celeridade processual.

1 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL: NOÇÕES GERAIS

Neste primeiro capítulo, será feita uma abordagem histórica acerca do surgimento e desenvolvimento do processo civil no Brasil. Pretende-se, com isso, ter uma visão geral da evolução do Processual Civil Brasileiro, bem como, fomentar o estudo dos principais princípios processuais constitucionais, sem, contudo, ter a pretensão de se esgotar o assunto.

1.1 - Breve Relato Histórico

A vida em sociedade está em constante evolução. A cada dia surgem novos fatos que revolucionam as ciências. Notadamente essa mudança dinâmica que ocorre na sociedade afeta o Direito, enquanto ciência jurídica que é. Em razão disso, a sociedade sempre fomenta as inovações legislativas que buscam atender as demandas e os anseios da sociedade, a seu tempo e modo, como se verifica na Lei 13.105/2015.

Inegavelmente as mudanças legislativas são de significativa importância para o rumo da vida em sociedade, pois o Direito como ciência que estuda a relação social entre os homens cria e disciplina condutas em busca do bem social, devendo estar sempre em consonância com o momento vivido pela coletividade.

O modelo de Estado e divisão dos Poderes (*legislativo, executivo e judiciário*) foi uma transformação buscada pela sociedade para direção de uma nova fase vivenciada na ainda recente história brasileira.

A organização da sociedade em Estado pode ser entendida como a vontade de uma sociedade em se organizar politicamente, estar representada e organizada, além de se proteger e poder conviver pacificamente, através de uma sociedade ordeira e organizada. Conforme define Maluf (1998, p.20) “o Estado é uma sociedade politicamente organizada porque é uma comunidade constituída por uma ordem coercitiva [...]”.

No Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, adotou-se a tripartição do Poder em legislativo, executivo e judiciário, sendo todos harmônicos e independentes entre si, conforme estabelece a mesma Carta Constitucional em seu art. 2º. Tendo cada um dos Poderes a função típica, isto é, o legislativo cria leis e fiscalização; o executivo de promover e

planejar as ações públicas e gerenciar os serviços públicos; e o judiciário com a função de dirimir os conflitos. Porém, todos eles exercem de forma atípica a função dos demais.

O estudo desta pesquisa será voltado para a função precípua do judiciário de julgar. Evidentemente ele a exerce através dos processos judiciais, sendo uma garantia fundamental dada aos cidadãos pela Constituição Federal de 1988, que traz como direito fundamental que nenhuma ameaça ou a lesão de direitos deixara de ser apreciada pelo judiciário.

Segundo Luis Roberto (2008, p.06) define que tal direito é uma garantia fundamental estabelecida por nossa Carta Mãe que vem proteger todos os cidadãos e em todos os ramos do direito.

Insurge que a partir da criação do Estado, foi necessária a criação de uma ciência que tivesse como objeto de estudo as relações pessoais, tornando necessário o surgimento do Direito. No entanto, para facilitar o estudo dessa ciência a mesma pode ser organizada em ramos específicos, podendo ser dividido em direito material e processual.

Enquanto o direito material seria a outorga, a entrega, a criação ou a transformação de direitos, já a norma processual é aquela que completa a material, quando um direito não pode mais ser exercido valendo-se dele próprio, esse necessita de uma norma processual que direcione a solução do conflito.

Conforme nos ensina Theodoro Júnior (2007, p.11), o Estado estabelece normas que formam o direito processual ou instrumental, para servir como um direcionamento da vontade da lei nos casos concretos do direito material, que haverá de solucionar o conflito de interesses envolvendo as partes.

Wambier (2008, p. 54), a seu turno, salienta que o direito é formado por um jogo de regras e dispositivos reguladores que podem ser classificados em direito material, que vem a ser o conjunto de normas que disciplinam as relações humanas, e o direito processual, que são as normas que regulam a maneira que as partes possuem para exercer o direito material em um processo levado ao judiciário.

1.2 - Surgimento do Processo Civil Brasileiro

O processo civil brasileiro teve sua origem no processo civil romano, sendo este influenciado pelo processo grego, principalmente no que diz respeito a livre apreciação das provas produzidas na fase primitiva. Trata o juiz como um árbitro, que decidia através do critério pessoal naquilo que a lei não previa solução para o caso concreto. (THEODORO JÚNIOR, 2007, p.12).

Conforme Júnior (2007, p.12) a evolução do processo civil romano pode ser dividida em três fases:

- a) Período Primitivo: O período mais antigo que se costuma denominar de *legis actione* e que vai da fundação de Roma até o ano de 140 A.C. Nessa fase, as partes só podiam manipular as ações da lei, que eram em número de cinco. O procedimento era excessivamente solene e obedecia um ritual em que conjugavam palavras e gestos indispensáveis.
- b) Período Formulário: [...] Com o avanço do Império Romano por grandes territórios, surgiram novas e complexas relações jurídicas, cujas soluções não mais comportavam nos acanhados limites do *legis actione*. Aboliram-se por isso as ações da lei, ficando o magistrado autorizado a conceder fórmulas de ações que fossem aptas a compor toda e qualquer lide que se lhe apresentasse.
- c) Fase do *cognitio extraordinária* [...] Nessa fase do Império Romano, a função jurisdicional passou a ser primitiva dos funcionários do Estado, desaparecendo os árbitros privados. O procedimento assumiu a forma escrita, compreendendo o pedido do autor, e defesa do réu, a instrução da causa, a prolação da sentença e sua execução. (BERMUDES [s.d.] *apud* THEODORO JÚNIOR, 2007, p.17)

Essa terceira fase cognitiva extraordinária é a que mais se assemelha com o atual processo civil brasileiro e pode ser destacada como um marco para o surgimento da atual regulação do processo civil.

Quando da sua independência da colônia portuguesa em 1822, as principais referências legislativas eram o Código das Filipinas, bem como as leis portuguesas que, mesmo após a independência, continuavam a servir de referência desde que não contrariassem a soberania que o novo Estado acabara de conquistar. Por sua vez a legislação portuguesa tinha origem histórica ligada ao Direito Romano e ao Direito Canônico, o processo já era escrito, e ao contrário do que se vive hoje no código de processo civil, o mesmo se desenvolvia por exclusiva iniciativa das partes. (JÚNIOR, 2007, p. 15/16)

Somente em 1850, após a criação do Código Comercial, foi editado o Regulamento 737, que pode ser definido como primeiro Código de Processo Brasileiro após a independência de Portugal, no entanto, era voltado às relações comerciais. (JÚNIOR, 2007, p. 15/16)

A Constituição Brasileira de 1891 inovou ao criar a divisão de competências entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, e o Poder legislativo, a fim de legislar sobre normas processuais.

Até 1934, cada estado que compunha a federação tinha a capacidade de criar sua própria norma processual. Em 1934 após a edição de uma nova ordem constituinte, não foi mais aceito que cada Estado editasse suas normas processuais, e assim foi criado o processo unitário para todo o país, competindo à União legislar sobre essa matéria, cenário que é vivenciado até hoje nos moldes da Constituição Federal de 1988.

Com a edição da Constituição de 1937, foi nomeada uma comissão para a criação do Código de Processo Civil Nacional, porém por divergências internas da Comissão, o trabalho restou inviável de prosseguir. No entanto, um dos membros da comissão, Pedro Batista Martins, criou um projeto que em 1939, foi transformado em lei através do Decreto-Lei 1.608 de 1939, essa ordem processual foi marcada por ter a característica de ao mesmo tempo ter uma parte de sua legislação muito moderna e outra muito antiquada e obsoleta. (BERMUDES [s.d.] *apud* JÚNIOR, 2007, p.18).

Em 1973 foi retomado o projeto elaborado em 1939 pelo Ministro Alfredo Buzaid, esse projeto foi promulgado nesse mesmo ano sob o número da lei 5.868. Lei esta que vigorou até 17 de março de 2016 tendo vigorado por mais de 40 anos. Ao longo desse período o Código de Processo Civil passou por inúmeras reformas, ocorridas justamente para acompanhar as mudanças sociais durante esse período. Porém, tais mudanças acabaram por descaracterizar a lei original e ela passou a ser um “amontoador” de pequenas leis que a alteraram e que não mais conseguiam dar eficácia aos princípios norteadores do processo.

Em outubro de 2009 foi instituída uma comissão pelo Presidente do Senado Federal para a instituição de uma nova norma processual. Após a criação do anteprojeto da lei 13.105/2015, o mesmo foi remetido e começou a tramitar na Câmara de Deputados. Tal anteprojeto, após cinco anos de tramitação no legislativo, foi aprovado pela Presidenta da República em março de 2015 e entrou em vigor em 18 de março de 2016.

Dentre os principais anseios do chamado Novo Código de Processo Civil, estão elencados os princípios do Processo e a necessidade de uma atuação mais rápida e coerente do Poder Judiciário frente as novas demandas desses novos tempos. Notadamente, um dos principais aspectos contidos na nova norma processual consiste na integração do Poder Judiciário com as ferramentas e mecanismos tecnológicos, como, por exemplo, o chamado Processo Eletrônico que entra com o escopo de trazer mais celeridade ao processo civil.

Após esse relato introdutório serão analisados os princípios constitucionais mais relevantes com relação às normas processuais, principalmente ao processo civil.

1.3 - Princípios Informativos do Processo

Toda ciência tem uma base que a norteia. O Direito tem como uma de suas bases preponderantes os princípios, originários do latim *principiu*, relacionada à idéia de começo, origem, início. (FERREIRA, 1986, p. 1.393).

Melo (1991, p.230) define princípios como:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Os princípios são a principal coluna de sustentação do Direito, tudo se inicia neles e neles se encerram. Não há como pensar juridicamente sem os princípios e no caso específico os princípios processuais consiste na estrutura básica de todo o processo não podendo ser deixados em segundo plano. É preciso dar uma maior valoração para uma melhor compreensão da estrutura processual.

De acordo com o que leciona Júnior (2007, p. 29) Os princípios que regem o processo são fundamentais e podem ser classificados pela hermenêutica que rege as leis formais e sua aplicação de duas espécies: os que regem o processo; e as que regem o procedimento.

Nesse sentido, observa-se que os que dirigem o processo são: devido processo legal, acesso à justiça, contraditório e ampla defesa; recorribilidade e duplo grau de jurisdição; boa fé e lealdade processual; verdade real; celeridade processual e segurança jurídica. Já os princípios que regem o procedimento são: oralidade; publicidade; economia processual e o da eventualidade ou preclusão. (JÚNIOR, 2007, p. 29).

1.3.1 - Princípio do Devido Processo Legal

Este princípio está inserido na Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos fundamentais contidos no art. 5º, inciso LIV, que estabelece: “ninguém será privado de sua

liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. O mencionado princípio tem respaldo também na mesma CF/1988, artigo 5º, inciso XXXV, que disciplina “a lei não excluirá de apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL, CF/1988)

Seja em processos sob o amparo do judiciário ou em procedimentos administrativos deve-se sempre respeitar o regramento legal. O princípio do devido processo legal é um princípio que limita também o Poder estatal de legislar, pois quando o faz o Estado deve obedecer sempre as bases do regime democrático adotado (LENZA, 2011, p.60).

Esses dois incisos da Constituição Federal de 1988, trazem embutidos garantias como as de acesso à justiça; a proteção do poder judiciário contra ameaça ou lesão de direitos e ter dele uma resposta para seu caso em tempo hábil que lhe proteja o direito tutelado.

Notadamente, o referido princípio vai além de normas processuais e atinge também garantias do direito material, ao resguardar os bens jurídicos protegidos pelo Direito, quais sejam: patrimônio, liberdade, segurança e a vida. Além de transparecer os ideais de um Estado Democrático de Direito. (BRASIL, CF/1988, Art. 5º, *caput*)

O “devido processo legal” se fez presente na Constituição Inglesa do Imperador João Sem Terra de 1215, é dela que se tem o primeiro relato de sua origem. A CF/88, o garante expressamente como direito fundamental, condicionando os três poderes à sua observância, ou seja, deve ser observado no direito civil, penal ou administrativo.

Tal como devem ser tratados os princípios de modo geral, o princípio do devido processo legal deve ser entendido como a essência do processo brasileiro, já que, o escopo a que se propôs vai além do que apenas decidir a lide, mas sim, visa atingir um escopo social, político, ético e econômico que a sociedade impõe.

1.3.2 - Princípio do Acesso à Justiça

O acesso à justiça está previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Pode ser designado também de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação. (BRASIL, CF/1988)

Este princípio, por sua vez, garante o acesso à justiça por qualquer indivíduo, seja para uma tutela preventiva ou repressiva. O objeto de aplicação desse princípio não se

restringe apenas a direitos individuais, tendo aplicabilidade também quanto aos direitos difusos e coletivos. Notadamente serve para proteger lesões ou ameaça de lesões aos direitos materiais inseridos no ordenamento jurídico.

Numa visão axiológica de justiça, o acesso a ela não fica reduzido apenas ao acesso ao Poder Judiciário e suas instituições, mas sim a uma ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano, não restrito apenas ao sistema jurídico processual.

Watanabe (1998, p.15), ensina que: “A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.

Conforme se extrai, esse princípio é de essencial importância para o efetivo gozo da cidadania e da busca pela justiça social. Na busca da defesa de direitos espera-se que o Estado-juiz dite o direito em cada situação, em substituição da força de cada litigante, pacificando os conflitos e facilitando a convivência social. Isso, obviamente, tem o objetivo de efetivar o escopo social da jurisdição e da paz social, garantindo o crescimento e desenvolvimento da sociedade de forma pacífica e ordeira.

1.3.3 - Princípios do contraditório e da ampla defesa

Os princípios do contraditório e da ampla defesa encontram-se fundidos e são princípios oriundos da CF/88, elencados dentre os direitos fundamentais contidos no art. 5º, LX, que estabelece: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, ele decorre diretamente de um Estado Democrático de Direito como é o que o Brasil adotou como participação efetiva de cada cidadão na preparação de uso e gozo do Poder. (PORTANOVA, p. 160).

O direito ao contraditório está relacionado com o direito de ter conhecimento da existência de processos que os envolvam, bem como, ter a possibilidade de reagir e se defender, já a ampla defesa se relaciona com a garantia de produção de todos os meios de provas, admitidos em direito, para se defender.

Os dois princípios são faculdades ou poderes dados às partes de um processo e somente elas podem usá-los ou renunciá-los. Devem ser exercidos diante de um juiz investido de jurisdição e não diante da parte contrária, pois cabe ao juiz conduzir o processo.

Conforme Júnior ((2007 p.32) destaca:

È de se observar ainda que o direito de contraditório e ampla defesa, não correspondem a uma situação que concretamente não possa ser dispensada ou renunciada pelo destinatário da garantia. Não pode o juiz conduzir o processo sem respeitar o contraditório; à parte, entretanto, cabe a liberdade de exercitá-lo ou não, segundo seu puro alvedrio . Ninguém é obrigado a defender-se esse direito. O direito de participar de um contraditório, é, nessa ordem disponível. Logo, mesmo quando o juiz o desobedece , cometendo cerceamento de defesa, o processo ficara passível de nulidade, mas esta não será declarada se a parte interessada, presente nos autos, não a requerer em tempo útil, ou não se opuser, de forma conveniente ao prosseguimento do feito. Diante da renúncia, tácita ou expressa, o direito da parte ao contraditório, in concreto, isto é seu efeito prático, não afasta a preclusão.

Assim, esses princípios são regras básicas que devem ser seguidas por seus intérpretes, sob pena de ser o processo declarado nulo por cerceamento de defesa, cabendo exclusivamente à parte que tem o direito de exercê-los abrir mão dos mesmos.

1.3.4 - Princípio da Recorribilidade e do Duplo Grau de Jurisdição

Para o bom entendimento deste princípio faz-se necessária a compreensão do que vem a ser “jurisdição”. Evidencia-se nesse sentido que jurisdição pode ser definida como uma função do Estado, desde o momento em que chamou para si o dever-poder de dizer o direito, ou seja, passou a ser responsável por dirimir os litígios existentes.

A recorribilidade não está expressamente como um direito fundamental na CF/88, como diversos outros princípios que norteiam o direito processual. No entanto, decorre do Estado Democrático de Direito, em que pese à necessidade de existência de um sistema de juízes e tribunais com vistas a efetivação da justiça e defesa da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal ao analisar o princípio da recorribilidade se manifestou dizendo que dependo da hipótese, sua não observância é uma afronta ao sistema constitucional.

Com o surgimento da Súmula Vinculante autorizada pela CF por meio da Emenda Constitucional nº. 45 esse princípio foi mitigado, mas para os demais processos ele continua trazendo essa segurança jurídica. O ordenamento jurídico pátrio passou a utilizar o Princípio

do Duplo Grau de Jurisdição Restrito, sendo relevante considerar que o mencionado princípio continua existindo, mas não poderá ser aplicado em todos os casos.

O princípio em comento traz a garantia de revisão, mediante recurso adequado, das causas já julgadas pelo juiz de primeiro grau, estabelecendo a possibilidade de revisão por uma instância superior. Tal princípio da recorribilidade traduz-se numa faculdade das partes uma vez que somente será utilizado se as partes do processo assim o desejarem.

Salienta Júnior (2007, p. 32) que:

Não basta, porém, assegurar o direito de recurso, se outro órgão não se encarregasse da revisão do decisório impugnado. Assim, para completar o Princípio da Recorribilidade, existe também o princípio do duplo grau de jurisdição.

Assim, pode-se entender esse princípio em duas partes: a primeira como sendo a recorribilidade como o direito que as partes de um processo possuem no sentido de contestar a decisão de uma instância julgadora inicial em outra superior a que ela esteja vinculada de forma hierarquizada; e a segunda o duplo grau de jurisdição, como o de ter mais condições de levar um processo para instância superior e ter o direito de nela ter seu processo julgado e a possibilidade de reforma da primeira decisão, caso essa não esmere o melhor direito em consonância com o ordenamento jurídico em vigor.

O duplo grau de jurisdição teve surgimento nos estados hierarquizados e rígidos de governo na Roma Antiga, em que o povo e o governo dividiam as funções jurisdicionais, após a evolução histórica evidenciada no período de cristianização do direito fundado na possibilidade de erro e como forma de controle disciplinar. Porém foi na Revolução Francesa que ele foi imortalizado nos sistemas jurídicos como pressuposto do Estado Democrático de Direito. (PORTANOVA, 2005, p.267).

No Brasil sua origem se deu na Constituição Imperial de 1824, e o hoje é oriundo do Estado Democrático, preconizado na Carta Constitucional de 1988, podendo leis infraconstitucionais regulamentá-lo com vistas a promover um melhor controle da prestação jurisdicional do Poder-Estado.

No entanto, o sistema recursal, permite concluir quem o duplo grau de jurisdição seria o mínimo, já que a análise da matéria de fato pode ser levada apenas em dois graus de jurisdição. Já a recorribilidade é mais extensa, podendo existir recursos para todos os órgãos do Poder Judiciário, recursos estes que podem suscitar arguições que podem ir além dos direitos das partes envolvidas no litígio, mas que podem trazer julgamentos de ordem

constitucional perante o Supremo Tribunal Federal, e sobre a legislação federal perante o Superior Tribunal de Justiça. (PORTANOVA, 2005, p.32).

Como já mencionado, existe exceção no que se refere à possibilidade recursal ou exercício do direito de recorrer. Notadamente verifica-se tal exceção nas chamadas Súmulas Vinculantes editadas pelo STF, que tem procedimento próprio, ditado pela Lei 11.417/06, para sua formulação. Tais súmulas vinculam todos os demais órgãos jurisdicionais e o poder executivo, já que são decididas matérias de julgamentos reiterados em diversos processos, esses órgãos não poderão julgar diferente do entendimento sumulado no Supremo Tribunal Federal, sob pena de terem sua decisão cassada por ele através do recurso de reclamação.

Esse princípio vincula dois ou mais princípios que regem o ordenamento, no âmbito recursal, são eles o da segurança jurídica e o da celeridade processual que serão abordados mais adiante.

1.3.5 - Princípios da Celeridade Processual e da Segurança Jurídica

Quando um indivíduo procura socorro no judiciário, busca uma decisão que coloque termo a seu impasse. Mas evidencia-se que a demanda trazida para apreciação do Poder Judiciário conclama que tal decisão seja proferida em tempo razoável e não demore anos para ser prolatada, isso porque existe o risco de ela se tornar inútil ao ser proferida por ser o direito perecível em muitos dos casos.

Foi neste contexto que a reforma constitucional de 2004, editada através da Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu nos direitos fundamentais do art. 5ª, inciso LXXVIII, o princípio da celeridade processual. Estabelece o referido dispositivo: “a todos, no âmbito judicial ou administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (BRASIL, CF/1988)

O legislativo ao emendar a Carta Constitucional, quis evitar a demora dos julgamentos e impulsionar posteriores inovações legislativas que deveriam ter força de buscar uma solução mais rápida para os conflitos. Tal princípio não alcança apenas o judiciário em seus julgamentos, em que não apenas os juízes devem fazer diligenciar para um julgamento rápido, vincula também o legislativo ao criar leis e mecanismos capazes de dirimir os processos de maneira mais célere. (LENZA, 2011, p. 64).

Foi com o intuito de efetivar o princípio da celeridade que foi editado o Novo Código de Processo Civil (NCPC), lei 13.105/15. É possível destacar como algumas de suas principais características inovadoras: a criação de centros de conciliação e mediação obrigatórios; a criação dos mecanismos das ações repetitivas já em primeira instância; e, as multas para recursos meramente protelatórios. Essas são algumas das inovações para efetivar a celeridade como um dos pressupostos da norma processual civil.

Câmara (2014, p. 67/68) compara o trâmite de um processo a carros em uma rodovia aduzindo que um veículo muito lento em uma rodovia com grande fluxo traz grande perigo de acidentes. No entanto, um carro rápido demais aumenta em muito a chance de um acidente, e os acidentes destes são muito mais perigosos e letais que o de veículos que andam lentamente.

Com o intuito de direcionar e frear a celeridade buscada nos feitos tem se a Segurança Jurídica, pois não se pode admitir que pela solução célere dos conflitos sejam criados processos instantâneos, pois o que se quer efetivamente com a celeridade é que não hajam diligências simplesmente protelatória.

Assim, o princípio da segurança jurídica complementa o da celeridade processual. Isso para não se perder de vista o papel social que os processos judiciais exercem com relação à ordem e à paz social. A nova lei processual efetivou medidas de celeridade, mas tais criações foram para que se tenham processos que sejam solucionados em tempo hábil a garantir a efetivação de direitos. Não se objetivou, com isso, processos que sejam solucionados tão rápido que não sirvam para em nada contribuir com a vida social, nem tão longa que em vez de garantir direitos ocorra a sua perda.

A segurança jurídica vai além de apenas frear o princípio da celeridade. Mais que isso, quer demonstrar ao cidadão que o Estado ao tomar para si o dever de solucionar conflitos vai o fazê-lo da melhor forma, sem restringir direitos de forma arbitrária e contrária aos princípios que o norteiam. E mais, busca garantir que as relações jurídicas, já realizadas, estarão protegidas, mesmo havendo novas interpretações jurídicas ou novas leis.

1.3.6 - Princípios da Lealdade Processual e da Verdade Real

O processo é um conflito envolvendo direitos de cada parte, em que cada qual tem sede para que o seu seja acolhido. No entanto, ele tem regras que devem ser seguidas e respeitadas por ambas às partes, em que a probidade e a lealdade não devem ser esquecidas ou deixadas de lado.

Tal regramento está estabelecido no art. 14 do CPC de 1973, e no art. 73 do NCPC. Estabelecem tais dispositivos, em síntese, que são deveres das partes e de seus procuradores: expor em juízo a verdade; não buscar pretensões que saiba ser falsa; se abster de praticar atos meramente protelatórios; cumprir as ordens judiciais sem criar embaraços. A nova lei processual ainda estabelece que é dever das partes atualizar seu endereço de intimação dos atos e não alterar o estado de fato de bem ou direito litigioso.

Notadamente, o ordenamento processual civil imputa até mesmo ao procurador a responsabilidade pelos atos praticados perante o Estatuto da OAB e aplicar multas, dependendo do caso, à parte que agir de má-fé. Além de sua execução poder ensejar a prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

Segundo leciona Portanova (2005, p. 156) toda a vida em sociedade deve ser guiada pela boa fé, e no mundo processual não se pode admitir posicionamento contrário, pois o processo não é um ringue de luta, onde aquele que melhor bate ganhará, mas sim onde se deve agir com cooperação entre os sujeitos para se chegar à verdade dos fatos.

Assim, o princípio da lealdade assegurara que as partes tenham uma contenção em suas condutas, visando a não utilização de mecanismos mesquinhos capazes de distorcer a verdade dos fatos. Ele é um princípio tão forte nos julgamentos que capacita o juiz, de ofício, a aplicar sanções à parte que agir de má-fé, art. 79 e 80 do NCPC.

Outrossim, esse princípio está diretamente ligado à lealdade processual podendo-se citar o princípio da verdade real. Afinal de contas, provar o alegado cabe às partes do processo, no entanto, o juiz tem o poder de produzir as provas que entenda necessárias para seu convencimento e julgamento do causa.

O ordenamento não se utiliza do chamado sistema de provas tarifado em que uma prova tem mais valor que outra. O que se protege é a produção da prova, ela deve ser realizada obedecendo aos ditames legais, para garantir a ampla defesa e o contraditório. (JÚNIOR, 2005, p. 33).

A CF/88, em seu art. 93, IX, estabelece a obrigação de todas as decisões proferidas pelo judiciário serem motivadas. O juiz tem a garantia de interpretar a prova à sua maneira, mas a parte tem a garantia de saber em qual embasamento foi utilizado para o

juízo do seu caso, sob pena da decisão ser tida como inexistente. O juiz ao sentenciar deve formar livremente seu convencimento, valorando de maneira lógica e como entender convincentes as provas produzidas. No entanto deve sempre fundamentar sua decisão. (JÚNIOR, 2015, p.33).

No entanto, não é um princípio absoluto, a legislação civil o mitiga, fazendo uso também da verdade formal, que pode ser exemplificada nos casos em que se considerem verdadeiros os fatos quando há revelia (confissão ficta) apesar de não se ter provado o que foi alegado, há presunção que, pelo desleixo da parte adversa, o que foi primeiro apresentado é o que na realidade aconteceu.

No processo civil tal princípio pode ser mitigado, o mesmo não ocorre no processo penal que sempre busca a verdade real não se contentando apenas com a formal.

1.3.7 - Princípio da Efetividade do Processo

A palavra efetividade pode ser definida como a capacidade de se produzir efeito. No âmbito processual tem-se que a efetividade processual é a capacidade do processo em assegurar o objetivo a que se propõem com a propositura da lide. Para isso é necessário que o processo tenha instrumentos adequados para a realização do objetivo a que se propõem.

A ideia de efetividade da justiça está na Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV. Tal princípio garante não apenas o direito de ir a juízo, mas também o direito da adequada tutela jurisdicional. Ela, a tutela jurisdicional, deve ser efetiva, adequada e tempestiva. Barbosa (2003, p. 156) já ditava que “uma justiça atrasada não é justiça e sim injustiça qualificada e manifesta”.

Esse princípio juntamente com o da celeridade são os que embasaram a edição da nova lei processual, que justamente busca retirar do processo civil pátrio a morosidade que causa a sensação na sociedade de injustiça e qualifica o processo como um mecanismo jurisdicional injusto e incapaz de tutelar com celeridade os conflitos trazidos ao Poder Judiciário para conhecimento e dicção do direito.

1.4 - Princípios Informativos do Procedimento

Serão estudados os princípios que norteiam o procedimento do processo civil brasileiro que estão relacionados com o objeto de estudo do trabalho. De maneira simplificada, o processo pode ser definido como um caminho e o procedimento a maneira de se guiar nesse caminho. Assim, a compreensão desses princípios torna-se demasiadamente importante para o deslinde da pesquisa proposta.

1.4.1 - Princípio da Oralidade

Este princípio está diretamente ligado à produção de provas, bem como, ao convencimento do juiz. A nova lei processual inovou deixando correlacionado com a celeridade processual. Ele está relacionado à produção de provas na audiência de instrução e julgamento, sendo que já estava presente no CPC de 1973 no art. 132.

Lenza (2011, p.75) salienta que:

Seu valor é mais histórico do que atual. Originalmente, transmitia a ideia de que os atos processuais deveriam ser realizados, em regra, oralmente, sobretudo os relacionados à colheita de prova em audiência de instrução. A verdade é que, nos dias que correm, resta muito pouco da ideia originária de Chiovenda a respeito da oralidade, porque, mesmos os atos praticados oralmente, como os relacionados à ouvida de perito, partes e testemunhas em audiência, são imediatamente reduzidos à escrita.

O que se busca com a oralidade é que o julgador ficasse o mais próximo da prova na audiência de instrução e julgamento. Tal princípio muito se assemelha com o princípio do juiz natural. Mas, por ser algo mais histórico acabou por perder efetividade no cenário atual do processo civil e, assim, a Lei 13.105/15 não traz mais a obrigatoriedade do juiz que realizar a audiência de instrução ser o mesmo que deve prolatar a sentença.

Essa ideia de que o mesmo juiz que colhia a prova oral devesse proferir sentença deixou de ser compatível com o novo impulso que a lei quer dar ao processo. Agora o que existe é que o juiz que proferir a sentença não necessariamente será o mesmo que realizou a AIJ, admitindo-se que o juiz profira a sentença a partir da análise das provas contidas nos autos, desde que seja a referida decisão motivada e fundamentada.

O que se tinha na realidade cotidiana, é que vários juízes substitutos se negavam a proferir sentenças por não terem sido os que realizaram a AIJ, assim o que era para efetivar o convencimento dos julgamentos se tornou um entrave e acúmulo de ações. Notadamente, essa ideia, até mesmo para atentar-se a questões que envolvem a carreira dos magistrados como: remoção, substituição, licenças, aposentadoria, dentre outras, tornou-se obsoleta e inadequada sob a ótica da condução dos processos.

1.4.2 - Princípio da Economia Processual

Este princípio almeja a vedação da prática de atos processuais desnecessários, que mesmo que praticados no final do processo não terão efeito prático algum. Ele completa os princípios da celeridade, da eficiência e da eficácia processual, pois na busca de uma decisão judicial célere não se pode perder tempo com atos inúteis.

Araújo (2012, p. 74) informa que:

Como aplicações práticas do princípio da economia processual podem ser citados os seguintes exemplos: indeferimento, desde de logo, da inicial, quando a demanda não reúne os requisitos legais; denegação de provas inúteis; coibição de incidentes irrelevantes para a causa; permissão de acumulações conexas num só processo; fixação da tabela de custas pelo Estado, para evitar abusos do serventuário da justiça; possibilidade de se antecipar o julgamento do mérito, quando não houver necessidade de provas orais em audiência, saneamento do processo antes da instrução, etc.

O princípio da economia processual encontra perfeita complementação também nos princípios do devido processo legal e da lealdade processual. Pois na busca da melhor maneira de se desenvolver o processo, bem como, de não se restringir a defesa, a abstenção de prática de atos desnecessários vai de encontro à perfeição da defesa buscada, fomentando um melhor deslinde da questão processual.

O mesmo ocorre no caso da do princípio da lealdade, pois se em um processo as partes devem agir de forma proba, a prática de atos desnecessários colide com essa finalidade e demonstra, muitas das vezes, a má-fé da parte em protelar o desfecho do processo ou a entrega da tutela jurisdicional.

1.4.3 - Princípio da Eventualidade

Pode também ser chamado de princípio da preclusão. O processo é formado através da prática de atos sucessivos, praticados cada um em determinado momento processual, pelos sujeitos que lidam com o processo (partes, juiz e auxiliares da justiça) até se chegar ao momento de prolação da decisão final.

Como o processo caminha para uma decisão final, conclui-se que o processo se desenvolve para frente, e por isso uma vez praticado um ato ele não pode ser repetido por contrariar a lógica processual. Pois cada ato deve ser realizado no momento correto e oportuno, não se podendo voltar atrás para repeti-lo ou para praticá-lo em momento outro.

Júnior (2012, p.36) ensina que:

A preclusão consiste na perda da faculdade de praticar um ato processual, quer porque já foi exercida, no momento adequado, que porque a parte deixou escoar a fase processual própria, sem fazer uso de seu direito. Tradicionalmente o processo civil costuma ser dividido em três fases: a) a postulação, o pedido do autor e a resposta do réu; b) saneamento, a solução das questões meramente formais ou processuais, para se preparar o ingresso na fase de apreciação do mérito; c) instrução, coleta de elementos de prova; d) o mérito, julgamento e solução da causa (sentença).

Tal princípio aperfeiçoa a lógica processual, pois a parte tem a faculdade de praticar atos de defesa, se não o fizer no momento processual adequado não mais poderá fazê-lo, pois seu direito estará sucumbido. O princípio da eventualidade, portanto, tem o escopo de trazer segurança jurídica para o procedimento, evitando-se que a prática de atos processuais torne-se desordeira e reiterada, sem que se possa por fim ao processo judicial.

Após essa análise das noções gerais do processo civil brasileiro, em especial com relação aos princípios que embasaram a criação da nova lei processual, será estudada no segundo capítulo do trabalho a teoria geral dos recursos, adentrando um pouco na temática que é o principal objeto de estudo.

2 - TEORIA GERAL DOS RECURSOS

Neste capítulo serão apontados alguns pontos da teoria geral dos recursos e analisados os aspectos inerentes à natureza jurídica, finalidade, espécie e princípios inspiradores do sistema recursal brasileiro, bem como os efeitos e finalidades da interposição dos recursos objeto do presente estudo.

Pode-se definir, sinteticamente, os recursos, como ensina Júnior (2014, p. 98), como “a palavra recurso é proveniente do latim *recursus* (*recursos, us*), e dá a ideia de repetição de um caminho já utilizado”. Carnelluti (2004, p.203) define recurso como “remédio ou meio processual colocado à disposição do interessado, para que seja eliminado o ato processual viciado ou para que seja adequada a sua legalidade à conveniência e justiça”.

Os recursos são mecanismos processuais que podem ser utilizados pelos litigantes, pelo Ministério Público e até mesmo por terceiros que tenham que se submeter à decisão judicial. Notadamente, o recurso visa nova apreciação do mérito da ação, em regra por um órgão diferente daquele que proferiu a decisão recorrida.

Eles são uma extensão do direito de ação, mas, são autônomos. No sistema recursal brasileiro decisões proferidas no seio de um processo e que colocam fim a discussão em uma instância são impugnáveis por recursos, adequados a cada questão e a cada fase processual, que levam a um novo julgamento da ação em uma nova instância jurisdicional. Eles estão taxativamente estabelecidos na lei processual.

São ferramentas aptas a desfazer uma decisão que não lhe tenha sido benéfica a quem recorre, deve ser usada ainda quando o processo não transitou em julgado.

Segundo ensina Wambier (2013, p. 534):

A atividade de interpor um recurso, como, de regra, a atividade das partes no processo, consiste em um ônus, assim como também o ato de contestar ou de impugnar especificadamente cada um dos fatos deduzidos na inicial. O que caracteriza ônus, e o diferencia de outras figuras como a obrigação ou o dever, é que, quando a atividade, a que corresponde o ônus, é desempenhada, quem, de regra, com isso se beneficia é a própria parte que a desempenha, e não aquela que se encontra no outro pólo da relação jurídica, como acontece na obrigação. Quando a parte se omite, entretanto, normalmente as consequências negativas decorrentes dessa omissão voltar-se-ão contra aquele que se omitiu.

Assim, o objetivo de um recurso é modificar, invalidar, revisar, restaurar, esclarecer, complementar uma decisão judicial que é impugnada por ele. Afinal de contas, o ordenamento jurídico não poderia limitar o jurisdicionado a uma única instância ou juízo de

sua causa, uma vez que os julgadores são pessoas humanas que não raramente podem errar em suas decisões. Daí a necessidade de existir mecanismos para que um mesmo pedido seja reapreciado por outra instância ou juízo.

Após essa definição do que seja recurso e também seu papel dentro do processo serão estudados os atos processuais sujeitos a recursos.

2.1 - Atos processuais Sujeitos a Recursos

Apenas pode ser interposto recurso em face dos atos que tenham cunho decisório. Assim atos de mero despacho e expediente que visam apenas dar andamento ao processo, não podem ser impugnados por intermédio de recurso, já que não acarretarão nenhum ônus as partes, terceiros ou ao Ministério Público.

Conforme estabelece a lei processual os atos que comportam recursos são as decisões interlocutórias e as sentenças.

Na vigência do CPC/73 se entendia como sentença o ato processual que punha termo ao processo com base em seus art. 267 ou 269. Houve mudança de definição com a edição da nova lei processual que em seu art. 203, § 1º define como “pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução” (BRASIL, Lei 13.105/2015).

A nova definição de sentença foi adequada à nova sistêmica processual e é o ato jurisdicional que põe termo a fase cognitiva, já que no mesmo processo pode se ter a fase de conhecimento e haver o cumprimento de sentença, isso pela existência do processo sincrético.

A decisão interlocutória deve ser entendida como toda decisão que ocorre durante o procedimento que não seja a sentença ou decisão terminativa, ou seja, é uma exclusão, assim conforme art. 203, § 2º, do NCPC, será decisão interlocutória todo ato processual que decida uma fase do processo, mas que, não coloque termo a fase cognitiva.

Para cada ato impugnado deverá ser feito uso do recurso adequado. Os recursos estão estabelecidos na legislação processual de forma taxativa. Cada tipo de recurso exige para seu seguimento e conhecimento a análise de pressupostos básicos, que são os chamados pressupostos de admissibilidade. São tais aspectos que serão estudados a partir de agora.

2.2 - Espécies de Recursos

Para se chegar aos recursos objeto deste estudo antes será feita uma breve análise das espécies dos recursos existentes no sistema processual civil brasileiro.

O direito pátrio tem em seu ordenamento os seguintes recursos: o agravo; a apelação, os embargos infringentes e os de declaração. Os mencionados recursos possuem previsão no CPC/73 e no CPC/15, existindo ainda os recursos de ordem constitucional que são: os recursos especiais; recurso extraordinário; e recurso ordinário, todos com previsão na CF/88 (WAMBIER, 212,p.39).

Theodoro Júnior (2012, p. 560) ensina que:

No primeiro grau de jurisdição admite-se os seguintes recursos:

a) apelação, embargos de declaração e agravo;

Quanto aos acórdãos no tribunal, admite os seguintes recursos:

a) embargos infringentes;

b) embargos de declaração;

c) recurso ordinário para o STJ ou STF;

d) recurso especial;

e) recurso extraordinário;

f) embargos de divergência no STF e no STJ .

Para as decisões de segundo grau , diferentes de acórdãos, o código prevê os seguintes recursos:

a) agravo contra o despacho de relator que indefere de plano os embargos infringentes;

b) agravo contra o indeferimento do agravo de instrumento, pelo relator;

c) agravo de instrumento contra o despacho denegatórios dos recursos extraordinário e do recurso especial.

Estas são as espécies recursais usadas atualmente no processo civil brasileiro e foram editadas pela União, já que cabe a ela legislar privativamente sobre direito processual civil. Porém antes de um recurso ser analisado ele deve preencher os requisitos de admissibilidade e de mérito, que serão agora estudados. (WAMBIER, 212, p.40)

2.3 - Juízo de admissibilidade e Juízo de mérito

Os recursos antes de terem serem conhecidos, isto é, de ter seu mérito julgado passa pelo crivo da análise do juízo de admissibilidade. Conforme ensina Wambier (212,

p.42), o juízo de admissibilidade é pressuposto básico para que o recurso possa ser conhecido e trata de matéria de ordem pública, que deve ser examinada de ofício. Sem a sua análise a decisão não será reexaminada na instância superior.

Na vigência do CPC/73 a maioria dos recursos tinha duplo grau de admissibilidade, com exceção do agravo de instrumento, que é interposto diretamente na instância superior e dos embargos de declaração que são interpostos diante do juízo que proferiu a decisão embargada.

No órgão *a quo* tal pressuposto era analisado e se admitido era dado prosseguimento ao recurso, na instância julgadora era novamente analisado os requisitos, antes de análise do mérito, somente após essa análise é que o mérito será analisado. No entanto, este mecanismo se tornou incompatível com os princípios constitucionais que a nova lei quer efetivar no processo, como o da celeridade e efetividade e por isso foi retirado sua análise na instância *a quo*. Essa análise estava apenas contribuindo para a morosidade judicial.

No juízo de admissibilidade são verificados os pressupostos de existência e validade recursal. Na falta de algum pressuposto o recurso não será nem conhecido.

Didier (2013, p. 108) divide os pressupostos em dois grupos: os primeiros são os requisitos intrínsecos: que são concernentes ao próprio poder de recorrer são eles: cabimento; legitimação; interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; o segundo são os requisitos extrínsecos, que estão relacionados ao exercício do direito de recorrer, são o: preparo; tempestividade e regularidade formal.

A legitimidade pode ser definida como a possibilidade de se poder recorrer, tal requisito só pode ser cumprido pela parte sucumbente, ou seja, aquela que total ou parcialmente teve um pedido improcedente na decisão recorrida, poderá também ser interposto por terceiro, que embora não faça parte da relação processual saia prejudicado ou ainda pelo Ministério Público, quando seja parte ou como fiscal da lei. Tal pressuposto estava estampado no art. 499 do CPC/1973 e encontra correspondência no art. 996 do CPC/2015.

Deve ser destacado que a nova legislação processual exige que o terceiro demonstre a possibilidade da decisão vir a ferir um direito seu ou que ainda possa em juízo discutir tal direito como substituto processual. O CPC/1973 exigia apenas que o terceiro nexos de interdependência entre seu interesse de intervir e a relação jurídica que estava sendo contestada no recurso. Percebe-se assim que a nova lei restringiu as hipóteses de interposição de recursos por terceiros.

Didier (2013, p. 110) ainda ensina que o interesse deve ser analisado sob os aspectos da necessidade e da utilidade dos recursos, os definindo como:

Utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada.

Necessidade – que lhe seja (o recorrente) preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo.

Com relação à sucumbência ele a caracteriza como:

Costuma-se relacionar o interesse recursal à existência de sucumbência ou gravame. É preciso ter cuidado com a afirmacao; terceiro não sucumbe, exatamente porque é terceiro, e nem por isso esta impedido de recorrer, o autor, vitoriosos no processo subsidiário pode recorrer para obter o pedido principal. A noção de interesse de recorrer é mais prospectiva do que retrospectiva.

A tempestividade é o prazo que cada recurso tem para ser interposto e é estabelecida em cada tipo recursal, já que cada um tem um prazo de interposição, ultrapassado esse prazo a parte não pode mais buscar que a decisão seja revista, ocorrerá o fenômeno conhecido como preclusão.

Nesse pressuposto ocorreu grandes mudanças na nova lei, não apenas quando aos prazos de interposição, mas também no fato de os mesmos só transcorrerem agora em dias úteis.

O CPC/1973 trazia o prazo de 15 dias para a interposição de apelação, 10 dias para o agravo retido e de instrumento, agravo interno e os embargos infringentes tinham o prazo de 05 dias para serem interpostos, no entanto, o agravo interno na nova legislação deverá ter o prazo estabelecido pelo regimento interno de cada tribunal e embargos infringentes foram extintos. No NCPC os prazos foram quase todos unificados para 15 dias, com exceção apenas dos embargos de declaração que teve seu prazo de 05 dias mantido e apenas correm em dias úteis.

Os recursos adesivos, ordinários, especial e extraordinário o prazo de 15 dias anteriormente utilizado foram mantidos. Tais mudanças unificaram os prazos recursais.

A regularidade formal é o requisito que a lei exige que cada recurso tenha para ser analisado, Didier (2013, p. 115) o define como: “para que o recurso seja conhecido, é necessário, também que preencha determinados requisitos formais que a lei exige; que observe a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se”.

Como último pressuposto analisado tem-se o preparo, que é o pagamento das custas processuais, assim, para que um recurso seja conhecido devem ter sido pagas todas as despesas para a sua interposição. O não cumprimento desse pressuposto pode tornar o recurso deserto e o mesmo não será analisado. No entanto, tal pressuposto é relativamente mitigado,

já que pode ser sanado, a parte recorrente deverá ser intimada para realizar o seu implemento antes da decretação da pena de deserção, conforme art. 1007 do NCPC, regra já existente na antiga lei.

A regra é de comprovação imediata foi mantida na nova lei, porém, ela inovou ao trazer uma penalidade, pois caso o preparo não tenha sido comprovado no ato de interposição do recurso a parte será intimada para realizá-lo em dobro no prazo de 05 dias. Assim, a pena de deserção só deve ser aplicada após a intimação para a comprovação do preparo e a mesma não for cumprida pela parte recorrente. Pena esta que foi inserida para se parar o não pagamento do preparo apenas para atrasar o ato processual.

Esse requisito não deve ser observado nos recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, e por suas autarquias e fundações, já que gozam de isenções legais.

O mérito do recurso é justamente aquilo que ele busca ver desconstituído na decisão recorrida, muitas das vezes, mas nem sempre, é o mérito da ação demandada. Será analisado apenas no juízo *ad quem*, pois é apenas ele quem tem competência para julgar o recurso.

No entanto, Wambier (2014, p. 547) ensina que:

Parece existir uma tendência no sentido de que o juízo de mérito seja exercido pelo juízo *a quo*: isso ocorre tradicionalmente com o agravo, no juízo de retratação e também pode ocorrer com a apelação [...] quando o juiz extingue o processo por indeferir a inicial.

Após essa análise dos pressupostos processuais cursos serão analisados dos princípios norteadores do sistema recursal brasileiro.

2.5 - Princípios norteadores do sistema recursal brasileiro

Os recursos são um ramo específico da ciência jurídica, e por isso além de seguirem os princípios constitucionais estudados no primeiro capítulo do trabalho possuem também princípios específicos que os norteiam. A Lei 13.105/15 busca em sua edição a efetivação dos princípios constitucionais no processo de forma prática, a exposição de motivos da lei estabelece claramente que seu objetivo é resolver o problema da morosidade,

busca afastar dos processos judiciais o emaranhado de mecanismos formais que evitam a concretização de soluções e impedem a eficácia prática das decisões judiciais.

A nova lei busca menos burocracia e formalismos processual, isso para efetivar o impulso processual e garantir a efetivação da celeridade. Pode-se entender que ao buscar efetivar os princípios constitucionais e recursais a nova lei que afastar o paradigma que vige no processo brasileiro, classificando os recursos não como meio de defesa, mais, sim como mecanismo de prolongamento desnecessário do processo.

2.5.1 - Duplo grau de jurisdição

O exercício do direito de recorrer está diretamente ligado ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Para Medina e Alvim (2011, p.32) tal princípio veio para suprir as possíveis às falhas humanas existentes no processo, ocorridas em primeira instância, possibilitando sua correção em instância superior. Pois existe uma presunção que juizes de segundo grau estão mais aptos a realizarem um novo julgamento da questão discutida, já que tomarão a decisão dentro de um colegiado, e não de maneira única como ocorre na primeira instância.

Esse princípio é baseado em três fundamentos para sua existência sendo eles: o inconformismo das partes, o interesse do Estado para que a decisão proferida seja a correta e a necessidade de uniformização da aplicação concreta do direito. Ele confirma a boa tutela jurisdicional do Estado, que visa que apenas decisões corretas e em conformidade com leis sejam proferidas; e também sana o desejo das partes a decisão que lhe foi desfavorável seja revista, efetivando assim o direito de ação.

No entanto, apesar de um papel tão importante no direito processual constitucional, o constituinte infraconstitucional o mitigou com a edição da Emenda à Constituição nº45/2004 e pela edição em 2006 da Lei 11.672, que alteram substancialmente os usos dos Recursos Extraordinário e Especial, dando mais importância à razoável duração do processo e o mitigando. Essa mitigação visou justamente desburocratizar e efetivar o processo, pois por mais que tal princípio seja importante não se pode torná-lo absoluto a ponto de se esquecer do papel social do processo.

A Lei 11.672/2006 estabeleceu a súmula impeditiva de recursos no parágrafo primeiro do art. 518 do CPC/73, porém, este impedimento não foi mantido na nova lei processual, o que era visto como impedimento do julgamento do recurso por não preencher pressuposto processual agora será analisado e enfrentado como mérito do recurso, pois que na prática ocorria era o ferimento do direito constitucional de se recorrer, pois o que era mérito era visto como matéria processual.

Uma obsse tão discutida na doutrina foi abolida do ordenamento recursal e garantiu-se o princípio processual e uma garantia fundamental estabelecida na CF/88.

Pois, como o que ele busca é dar garantia de um novo julgamento as partes do processo mitigá-lo para garantir a celeridade processual e olvidar o Estado de seu papel de pacificador de conflitos.

2.5.2 - Taxatividade

Os recursos estão todos elencados no Código de Processo Civil, por tratarem-se de matéria legislativa privativa da União conforme determina o art. 22, I, da CF/88, apenas por uma mudança legislativa pode ocorrer inovação nos números de recursos. Assim, leis estaduais ou regimentos internos de tribunais não podem inovar a seara recursal.

Na edição da Lei 13.105/15 para a garantia dos princípios constitucionais ela estabeleceu como rol de recursos os seguintes: i) apelação; ii) agravo de instrumento; iii) agravo interno; iv) embargos de declaração; v) recurso ordinário; vi) recurso especial; vii) recurso extraordinário; (viii) agravo extraordinário; e ix) embargos de divergência.

Uma mudança ocorrida com a nova lei foi o a supressão do agravo na modalidade retida, que já a algum tempo era rechaçado pela doutrina, e assim decisões interlocutórias que não forem capazes de serem suscitadas por agravo de instrumento só poderão ser recorridas em preliminar de apelação.

Deve ser destacado também que a modalidade de agravo de instrumento teve uma restrição em sua utilização podendo apenas ser utilizado nas hipóteses taxativas do art. 1.028 de CPC/15.

Os embargos infringentes que eram seriamente criticados pela doutrina foram abolidos da nova ordem processual, pois deixaram de ser compatíveis com as inovações e simplicidades da nova lei, Alfredo Buzaid (2015, p. 93) analisa o tema da seguinte maneira:

A existência de um voto vencido não basta por si só para justificar a criação de tal recurso; porque, por tal razão, se devia admitir um segundo recurso de embargos toda vez que houvesse mais de um voto vencido; desta forma poderia arrastar-se a verificação por largo tempo, vindo o ideal de justiça a ser sacrificado pelo desejo de aperfeiçoar a decisão.

A extinção de alguns recursos e acriação de novos mecanismos de julgamentos são justamente para adequar o processo ao novo pensamento e uso da nova lei, que deve ser pensada e utilizada conforme os princípios constitucionais que regem o processo civil e não de maneira estanque e distante do restante do aparato legislativo que rege a nação. A pensar a lei de maneira estanque é afastá-la do papel para o qual foi editada.

2.5.3 - Singularidade/ Unicidade ou Unirrecorribilidade

Ele estabelece que cada tipo de decisão judicial tem um recurso específico, mesmo a decisão podendo ser recorrida por ambas as partes, autor e réu, elas usarão o mesmo tipo recursal estabelecido em lei, isso na hipótese de sucumbência recíproca. Não podendo uma se valer de uma espécie e a parte adversa de outro.

Estabelece também cada recurso deve ser usado uma única vez, para o reexame da decisão. Pois, cada recurso tem aptidão específica para viabilizar o controle das decisões judiciais com exclusão dos demais e também para cada tipo de decisão cabe um recurso específico. (BUENO. 2008, p.22).

2.5.4 - Fungibilidade

O conceito de fungibilidade advem do direito civil, da definição de bens fungíveis, que são aqueles que podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. (WAMBIER, 2008, p.540).

Assim, por analogia pode ser entendido como a possibilidade que um recurso tem de ser recebido no lugar do outro, no entanto, devem ser preenchidas algumas condições: a ausência de má-fé na interposição do recurso; a não existência de erro grosseiro, que pode ser definido como a não existência de dúvidas objetivamente demonstráveis por jurisprudências ou doutrinas sobre qual o recurso correto a ser interposto; que haja interposição do recurso em prazo menor do que o recurso correto, isso até mesmo para caracterizar a boa-fé.

Tal princípio permite que o juiz ao receber um recurso no lugar de outro não incorrerá em julgamento *ultra petita*. Ele vai de encontro ao contexto da nova lei processual que busca o direito de defesa na medida certa, é um princípio na medida adequada já que traz a possibilidade de se receber um recurso no lugar de outro sem que com isso se fira direito de uma parte ou se de benefício a outra.

2.5.5 - Proibição do *reformatio in pejus*

Conforme definição de Bueno (2008,p.33), *reformatio in pejus* quer dizer “reforma para pior”, ele define a proibição da piora da situação jurídica do recorrente seja piorada pelo julgamento do recurso. Pois, como o que se busca com a interposição de um recurso é a melhora na decisão para a parte que recorreu, caso assim não fosse as partes temeriam interpor recurso. Ele deve ser obedecido mesmo sem pedido expresso do recorrente.

O recurso pode ser interposto por aquele que não teve todos os seus pedidos procedentes ou por aquele que saiu totalmente sucumbente do julgamento da lide.

Conforme o mestre Jorge(2007, p.32) ensina, tendo uma decisão sido recorrida as únicas possibilidades que se terá com o julgamento do mérito do recurso é que a situação seja mantida ou seja melhorada.

No entanto, ele não é um princípio absoluto, sendo assim, pode ser mitigado, é o caso de quando se tratar de matéria de ordem pública, nessa hipótese o órgão *ad quem* pode piorar a situação do recorrente já que esta pode ser analisada em qualquer tempo e grau de jurisdição, nunca se tornando preclusa.

Pode ocorrer também uma piora na situação do recorrente quando há sucumbência recíproca, assim sendo, é possível que na procedência de um dos recursos a outra parte tenha

sua situação piorada. Mas neste caso, não seria uma afronta a esse princípio, pois a piora advém da interposição do recurso da parte contrária. (JORGE, 2007,p.33).

2.5.6 - Teoria dos Precedentes Judiciais

Ela não é um princípio que rege o sistema recursal brasileiro, mas, por ter um papel muito importante no posicionamento dos tribunais nacionais e por ter tido uma muito prestigiada na elaboração da Lei 13.105/15, e por vir compor o pensamento de celeridade e menos burocracia que essa lei quer propor ao processo e como as decisões proferidas em recursos se tornam precedentes, e de alguma forma influencia no posicionamento jurídico e em futuros julgamentos, será abordada neste tópico.

A jurisprudência dos tribunais exerce grande valoração no direito nacional. Ramos (2015, p. 132) a define como uma aproximação do Sistema *Common Law* norte americano, nesse sistema se impõe um vínculo com os precedentes judiciais, mesmo sem previsão expressa nas normas. Tal conduta é nata da cultura jurisdicional americana. O que acaba vinculando os tribunais inferiores aos superiores, com as decisões que estes tomam agora, podendo ser usadas como base, no futuro por aqueles.

No Brasil já se tinha algo parecido com a edição das súmulas vinculantes do STF. Essas podem ser definidas como preceitos normativos advindas das ementas de seus julgamentos. Lopes Filho (2014, p.125), difere jurisprudência, súmulas e precedente:

Precedente não equivale a súmula ou a jurisprudência, e os três não devem ser utilizados/aplicados da mesma forma. Pode-se adiantar que precedente é um julgamento que passa a ser referência em julgamentos posteriores. Jurisprudência é um conjunto de decisões sobre o mesmo assunto. E súmula constitui um ato administrativo de tribunal pelo qual exprime o resumo do entendimento contido em uma jurisprudência dominante. Eis a primeira distinção importante: precedente e jurisprudência são fruto de atividade jurisdicional, enquanto súmula decorre de uma atividade administrativa.

Diante disso se pode entender que súmulas são o resumo dos entendimentos arraigados e dominantes de determinado tribunal que exprime através de um ato administrativo.

Lopes Filho (2014. p. 126) ainda esclarece que:

A jurisprudência não é algo que se ingresse de rompante da ordem jurídica. Mais se assemelha, como bem indica Kelsen, a um costume, a uma sedimentação de pronunciamento no mesmo sentido, a algo que demanda necessariamente tempo de maturação. Súmulas são diferentes - possuem uma data de ingresso no sistema jurídico.

Dentre essa teoria dos precedentes deve ser destacado o instituto *ratio decidendi*, que Marinoni (2014, p.251) define como:

Ratio decidendi não tem correspondente no processo civil adotado no Brasil, pois não se confunde com a fundamentação e o dispositivo”. A *ratio decidendi* é a razão de decidir, os motivos que levaram aquele magistrado a decidir daquela forma, razões exteriorizadas através da motivação constante do relatório. Neste aspecto, é a razão de decidir que vincula a decisão posterior ao precedente, devendo o caso posterior guardar identidade com o anterior, a ponto de a razão de decidir ser a mesma. Ainda, frise-se que a *ratio decidendi* não está ligada às decisões favoráveis à parte vencida. Ao se olhar para as razões da decisão é preciso identificar a cultura e o modo de viver da época e do lugar do caso que deu origem ao precedente, Isso porque, como é sabido, a linguagem, os conceitos jurídicos, a cultura e os valores podem variar conforme as épocas e os lugares. Contudo, como este enquadramento, ainda que dependente das razões do precedente, requer racionalidade jurídica, aquele sempre dependerá, em maior ou menor medida, da justificativa apresentada na decisão que aplicou o precedente. Na decisão do novo caso há que se justificar os critérios que levaram à assimilação dos fatos ou ao enquadramento destes em uma mesma categoria. Em outras palavras, deve haver razão para assimilar fatos, procedendo-se ao seu enquadramento em uma mesma categoria.

O Brasil adota os precedentes judiciais com natureza interpretativa e não vinculante, tal natureza vinculante é utilizada no sistema *Common Law*, que adota não a decisão como vinculante, mas sim a maneira de decidir, o que acaba a tornando uma norma geral a ser respeitada no caso concreto. No Brasil, o que muitas vezes se vê é justamente o contrário, se esquece à maneira como uma situação foi decidida e utiliza-se apenas a decisão como base para julgamento posterior.

Por tal posicionamento o art. 518, § 1º do CPC/73 era muito criticado, por alguns doutrinadores, conforme salienta Costa Machado (2013, p. 320), pois dava às Sumulas do STF e STJ o poder de impedir o julgamento e conhecimento dos recursos. O que tolhia um direito das partes. Salienta ainda que a interpretação dessa norma deveria ser feita com o respeito ao fim social que toda lei deve perseguir e com uma interpretação sistêmica.

Frede Didier (2013, p. 210), salienta que “é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos. Assim, cabe ao juiz extrair a norma aplicável ao caso concreto, vinculando os demais juízos, horizontal e verticalmente”.

No entanto, apesar do entendimento de tais doutrinadores, o que ocorria na prática não era a criação de precedente que melhore o entendimento e julgamento das cortes iniciais,

mas sim, a utilização dos recursos apenas para postergar ao máximo o cumprimento de uma decisão judicial. O que acabou, por tornar a cada dia o judiciário brasileiro moroso e lento. Costa (2013, p. 324) ressalta que:

São vários os doutrinadores que ressaltam ser o excessivo número de recursos dispostos em nosso ordenamento, bem como a mentalidade dos operadores do direito pelo “sempre recorrer”, a causa precípua do atolamento do Poder Judiciário e da não efetividade do corolário da razoável duração do processo.

Com a interposição de um recurso vai além do benefício apenas para as partes envolvidas, ele alcança a toda a sociedade, já que pode mudar o entendimento e o julgamento do tribunal julgador a respeito de seu tema. Como a nova lei busca justamente o melhor julgamento, a melhor efetivação do direito, entendimentos recentes que criem precedentes capazes que resolver questões já em primeira instância, quando o juiz singular aplica no seu julgamento o pensamento de tribunais superiores pode se tornar uma vitória para toda a sociedade.

No entanto, para evitar o surgimento da insegurança jurídica que a nova lei estabeleceu em seu art. 927 a modulação dos efeitos dos precedentes judiciais, trazendo que o tribunal poderá modular os efeitos da alteração na busca pelo interesse social e no da segurança jurídica. E, ademais, estabelece que modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

A criação da nova lei processual visa justamente dar mais celeridades e dinamismo aos processos, por isso, os precedentes judiciais tiveram tanta influência em sua criação. Mas não busca apenas julgamentos baseados em acórdãos de tribunais superiores, ela quer mais, ela exige que o caso sob julgamento tenha ajuste com os fundamentos do acórdão ou súmula que foram tidos como base para o julgamento ao caso julgado.

Tal posicionamento está estampado, por exemplo no art. 489, §1º, I do CPC/15.

Mesmo que de maneira discreta a nova lei processual importou algumas características do sistema *common law*. Buscou-se uma criação e uma uniformização dos precedentes, mas não apenas para que se use a súmula ou acórdão, mas para se aproximar da maneira como eles foram elaborados no julgamento do caso concreto. E assim, se ter como base a maneira de decidir e não apenas a súmula. No entanto, este será um caminho longo, até se chegar a uma eficácia vinculante.

E apesar de se adotar o sistema *civil law* já se começa a ter presença de característica do sistema *common law*, isso claro com as adaptações que se fizerem necessária ao sistema de interpretação e respeito das decisões das cortes superiores. E principalmente evitar aplicação equivocada de precedentes, súmulas e jurisprudências.

Apartir de agora serão analisados os efeitos que a interposição de um recurso pode dar ao processo.

2.6 - Efeitos dos Recursos

A modulação dos impactos que a interposição de recursos pode dar ao processo e de suma importância para efetivar ou não o cumprimento da decisão já proferida por um órgão jurisdicional.

Pela interposição de um recurso o que as partes desejam é verem uma decisão que não lhe foi favorável seja novamente analisada, com isso, a interposição de recursos gera efeitos.

Alguns efeitos são comuns a todos os recursos, como o devolutivo e o obstativo já outros, como por exemplo, o substitutivo pertence a recursos específicos. Diante da mudança da lei processual tais efeitos terão um impacto especial, pois, como objetivo da nova lei é a utilização prática dos princípios constitucionais processuais os efeitos recursais terão impacto nesse cenário de efetivação.

Deve ser pontuado que os efeitos dos recursos são necessários, pois eles tem o condão também de garantir segurança jurídica, e dar as partes a certeza que não serão afetadas pela decisão recorrida antes de um novo pronunciamento pelo judiciário.

2.6.1 – Efeito Obstativo

O efeito obstativo garante a manutenção da situação de litispendência, ou seja, garante que a lide continue pendente de decisão jurisdicional, e que a decisão proferida ainda não tenha o condão de garantir o direito e sua execução pela parte vencedora na decisão.

Impedindo assim, o surgimento da coisa julgada formal e material, já que obsta a ocorrência do trânsito em julgado da decisão.

O mestre Amorim Neves (2015, p.538) o define como: “razão de tal efeito do recurso, não se admite uma execução definitiva enquanto pendente recurso de julgamento, porque inexistente nesse caso o necessário trânsito em julgado a permitir tal espécie de execução”.

Ele é um efeito inerente a todos os recursos processuais civis previstos na legislação pátria, e assim, deve ser, para garantir o princípio do duplo grau de jurisdição.

2.6.2 – Efeito Devolutivo

O efeito devolutivo garante a devolução de toda matéria de mérito já analisada em uma instância à instância recursal, para que essa possa conhecer e apreciar novamente o mérito da causa. Tal efeito também é usado quando as decisões são revistas por aqueles que a proferiram originariamente como ocorre com os embargos de declaração.

Visa direcionar o julgamento do recurso, conforme nos ensina Passos (2005, p. 187), que o define da seguinte maneira:

A petição inicial é considerada um projeto de sentença, por exemplo, a apelação seria um projeto de acórdão, uma vez que o órgão *ad quem* deve se ater aos argumentos e pedidos contidos nas razões da peça recursal, sob pena de julgar *extra*, *ultra* ou *infra petita* e, se o fizer, estará cometendo excesso de poder.

Pode-se entendê-lo, assim, como um limitador do julgamento *extra petita*, pois o julgador estará adstrito ao que foi impugnado na peça recursal, pois foi apenas a matéria recorrida que foi a ele devolvida, a que não foi, foi aceita como certa pela parte.

2.6.3 – Efeito Translativo

Para alguns autores ele possui a mesma definição do efeito devolutivo, no entanto, conforme ensina o mestre Marinone (2013,p.514) há uma estreita diferença na profundidade de ambos, pois, o primeiro refere-se à possibilidade do tribunal utilizar-se de argumentos não

suscitados em sede recursal pelo recorrente, mas que haviam sido discutidos anteriormente, não estando limitado às razões do recurso, já o efeito translativo diria respeito às questões cognoscíveis *ex officio*, ou seja, são as matérias de ordem pública, que os julgadores tem o dever de conhecer de ofício.

Assim, pode se entender nas esteiras desse ensinamento que esse efeito, se desvincula do devolutivo, pois esse traz ao tribunal apenas a análise do mérito recorrido no recurso e aquele garante que a matéria de ordem pública, mesmo que não suscitada pela parte recorrente deve ser conhecida de ofício, por ser papel garantir que tais matérias sejam respeitadas.

Enquanto o devolutivo restringe a matéria de julgamento recursal, o translativo a expande para garantir a ordem pública, o que mitiga o vocábulo *latim tantum devolutum quantum appellatum* (relativo à extensão do conhecimento).

2.6.4 – Efeito Suspensivo

Estabelece a impossibilidade da decisão recorrida propiciar seus efeitos declaratórios, executivos ou constitutivos.

O CPC/73 o trazia como uma regra dos recursos, tal regra foi abolida na criação do CPC/15, pois uma das tendências do direito moderno é justamente restringir o efeitos suspensivo dos recursos. Assim, a nova lei estabelece como regra a sua não ocorrência, conforme seu art. 995. Ele só ocorrerá quando estiver expresso na lei. No entanto, as partes podem o requerê-lo quando comprovar a existência *do periculum damnum irreparabile* e demonstrar a probabilidade de provimento do recurso.

Essa mudança veio para efetivar principalmente o princípio da celeridade processual.

2.6.5 – Efeito Substitutivo

Estabelece que a decisão proferida no recurso substitui a anteriormente proferida. Ele ocorre apenas quando o recurso for conhecido pela instância julgadora.

Esse efeito é uma característica de todos os recursos. Nesse sentido, haverá o efeito substitutivo quando a) em qualquer hipótese (*error in iudicando* ou *in procedendo*) for negado provimento ao recurso; b) em caso de *error in iudicando*, for dado provimento ao recurso.

Sendo assim, se for dado provimento ao recurso, com base em *error in procedendo*, não haverá o efeito substitutivo, uma vez que os autos serão devolvidos à instância originária para um novo julgamento. Ele pode ser substituído nos casos de ação rescisória, que é uma ação autônoma, que tem como objetivo desfazer a coisa julgada material. No entanto, tal ação tem características que deve obrigatoriamente ser cumpridas para ter o condão de se desfazer o objetivo deste efeito.

Com base na teoria geral dos recursos estudada neste segundo capítulo, passa-se ao terceiro e último capítulo deste trabalho, na análise dos recursos de apelação agravo e embargos e os impactos que a instituição do NCPC quer trazer ao processo e no final uma análise sobre a cultura jurisdicional e a mudança que deve haver para o efetivo implemento da nova norma.

3 - INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.105/2015 NOS RECURSOS DE APELAÇÃO, AGRAVO E EMBARGOS

3.1 - Considerações Iniciais ao Tema

Por se tratar esta monografia do estudo sobre as inovações trazidas pela Lei 13.105/15, que instituiu o NCPC, que tem com objetivo diminuir a morosidade e a burocracia instituída no processo judicial brasileiro, além de, efetivar na prática, o uso dos princípios processuais constitucionais estudados no primeiro capítulo, iniciaremos neste capítulo o estudo das mudanças ocorridas nos recursos de apelação, agravo e embargos.

A ciência jurídica tem o dever de acompanhar o desenvolvimento social da sociedade, pois de nada adiantaria existir uma ciência cujo papel é o de resolver e pacificar os conflitos sociais, se ela não acompanhasse o desenvolver desses conflitos; seria inadmissível que tal ciência se guiasse por solucionar conflitos do século passado que não mais existem.

Foi com esse intuito de acompanhamento e inovação que foi editada a Lei 13.105/15. o antigo CPC/73 vigorou por mais de 40 anos e dentro desse período passou por reformas legislativas, tudo no intuito de adequá-lo à sociedade na qual era aplicado, no entanto, ele foi perdendo a essência principal de sua criação e passou a ser um emaranhado de artigos, que em alguns pontos se até se contrapunham, enfim, perdeu a sua homogeneidade e características de sua criação .

A nova lei quer inserir no processo civil a diminuição da burocracia e do formalismo, efetivar os princípios processuais constitucionais, isso sem desrespeito as garantias processuais.

Em sua exposição de motivos, a lei estabelece que tem como objetivo simplificar o sistema recursal brasileiro, dirimindo a complexidade que vigia na antiga lei. A complexidade que vigiu no CPC/73 foi criada pelas inovações legislativas que sofreu, o que era um sistema simples se tornou burocrático e moroso.

Como o objetivo principal da nova lei é dar celeridade e diminuir a morosidade processual, em toda à sua extensão tais posicionamento são contemplados, mas com certeza é na parte recursal que esses objetivos mais se destacam, e nos quais os princípios guias do processo civil brasileiro devem ser aplicados.

Feita essas pontuações, continua-se nas investigações que se propõe.

3.2 - Recurso de Apelação

Apelação é o primeiro recurso a ser utilizado após uma sentença, seja ela definitiva ou extintiva. A parte que sucumbiu total ou parcialmente nos pedidos da causa poderá utilizá-la para ter um novo julgamento da ação, na busca por mudanças do resultado final.

À parte recorrente terá, então, o prazo, em regra, de 15 dias úteis após a intimação da sentença para interpor o recurso, conforme inovação estabelecida no NCPC. Ele na busca da efetividade e da celeridade ao procedimento traz a inovação sobre o juízo de admissibilidade que antes era feito pelo juiz *a quo*, agora passa a ser um dever do segundo grau jurisdicional, o juiz *ad quem*, cabendo ao juiz *a quo* apenas a intimação da parte contrária para contrarrazoar o recurso, ou caso queira interpor apelação de maneira adesiva, após os autos serão remetidos para o tribunal competente para julgamento da apelação.

A supressão na nova lei da necessidade do juízo de admissibilidade em primeira instância busca ser uma inovação muito benéfica para a ordem processual, pois o que muitas vezes acontecia na vigência do CPC/73 é de um processo ficar meses em uma “fila” na primeira instância para análise dos pressupostos de admissibilidade da apelação e ao ser remetido para o órgão *ad quem* entrar em mais “fila” para a mesma análise, com essa mudança, destaca Teresa Wambier (2015 p. 1442), que se elimina, assim, uma decisão – e correlatamente, um eventual recurso.

Os pressupostos de admissibilidade serão analisados apenas uma vez, vícios existentes e sanáveis nessa instância, as partes serão intimadas para corrigir.

Como regra manterá seu efeito suspensivo, conforme art. 1012, o que vai de encontro a mudanças que a nova lei quer dar ao processo e se choca com a celeridade processual buscada. Quem deveria ter que arcar com o ônus do direito de recorrer é a parte recorrente e não a parte recorrida como estabelece essa regra. Há poucas exceções, que afastam o efeito suspensivo, presentes nos incisos desse artigo.

Marinoni (2015,p. 942) saliente que:

Observe-se que quem tem que suportar o tempo de tramitação do recurso é a parte que dele precisa para lograr uma situação mais vantajosa no processo. De outro lado, essa mais nova opção encerra uma incômoda contradição em nosso sistema de tutela dos direitos, porquanto o direito brasileiro, ao mesmo tempo que admite a eficácia imediata da tutela antecipatória, lastreada em cognição sumária (juízo de probabilidade), não permite, salvo cotadas exceções, a eficácia imediata da sentença de procedência, que tem esteio em cognição exauriente (juízo de verdade). O novo Código perdeu a oportunidade de corrigir essa evidente contradição em nosso sistema.

Há, também, inovação da nova lei no art. 1009, §1º que estabelece a impugnação, em preliminar de apelação e em contrarrazões, das decisões interlocutórias que não puderem ser recorridas por agravo de instrumento, extinguindo-se assim com o agravo retido. O parágrafo 3º estabelece que caberá, ainda apelação, das sentenças mesmo que algum ponto pudesse ter sido impugnado por agravo de instrumento, com essa inovação acabasse com dúvidas que por ventura existisse de qual recurso interpor quando da vigência da antiga lei.

Bueno (2015, p. 1442) destaca que o art. 1.010 do NCPC aprimorou o art. 514 do CPC/73, pois estabelece claramente a necessidade do pedido de invalidação ou de reforma do julgado com fundamento nas razões de recurso que serão aptas a dar embasamento, fazendo surgir assim o princípio da dialeticidade recursal.

O art. 1013, § 3º estabelece a possibilidade de imediato julgamento da apelação pelo tribunal, isso quando já houver discussão de todo o mérito no juízo de primeira instância. Para alguns autores apenas ter propiciado o contraditório já tem o condão de permitir o julgamento, desde que pro ele seja capaz de se chegar a um justo julgamento. Tal inovação foi de encontro a celeridade e ampliou a possibilidade de julgamento pelos tribunais, a antiga lei previa tal julgamento apenas em questões de direito.

Outra significativa mudança foi a extinção da conhecida “súmula impeditiva de recurso”, estabelecida no art. 518, §1º do CPC/73, isso se deve ao fato de não serem mais analisados em primeiro grau de jurisdição os pressupostos de admissibilidades do recurso, agora não será analisado em primeiro grau como requisito de admissibilidade será enfrentado no julgamento de mérito do recurso no segundo grau jurisdicional. Daniel Amorim (2015, p.551) destaca que:

Se uma apelação não é recebida porque por meio dela se impugnou uma sentença que está em conformidade com determinada súmula dos tribunais superiores, será exigido do órgão julgador uma análise do conteúdo do recurso à luz do teor da sentença, o que parece ser julgamento de mérito. Sem juízo de admissibilidade da apelação no juízo de primeiro grau, a aberração criada pela súmula impeditiva de recursos é suprimida do sistema sem deixar saudade.

Em relação ao julgamento da apelação ocorreu uma mudança também, pois foram abolidos os embargos infringentes, estabelecidos no art. 530 do CPC/73, que deveriam ser usados quando o não houvesse julgamento unânime do recurso, o art. 942 do NCPC criou a técnica de julgamento não unânime, que estabelece que quando o julgamento não for unânime, a discussão continuará na mesma sessão ou não, por outros julgadores diversos e suficientes para reverter à decisão, que serão convocados conforme o regimento interno do tribunal, isso para garantir que ao final se tenha um julgamento diferente do inicial. Impede com isso a interposição de mais um recurso e extingue os embargos infringentes.

Essa técnica será usada também nos julgamentos de agravo de instrumento.

Essa foram as principais mudanças estudadas no recurso de apelação com a entrada em vigor da nova lei, tais mudanças foram bastante significativas na busca da perda de muitas formalidades antigas, burocracias e recursos que muitas das vezes ocorriam apenas para efetivar a morosidade jurisdicional. Tais recursos do “meio do caminho” muitas vezes eram utilizados apenas para sobrestar o julgamento do mérito recursal e impedir o cumprimento da ordem jurisdicional.

3.3 - Recurso de Agravo

Conceituar o recurso de agravo traz algumas dificuldades, pois muito se assemelha a sua finalidade. Assim para ser mais fácil de entendê-lo, conforme ensina Theodoro Júnior (2010, p. 609), é defini-lo como “recurso cabível contra as decisões interlocutórias (art. 522 CPC/73), ou seja, contra os atos pelos quais o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”.

Assim, pode-se entender agravo como o recurso próprio para atacar as decisões que decidem situações interlocutórias que resolvem questões durante o curso da demanda. No CPC/73 o art. 522 previa duas modalidades de agravos, sendo elas o agravo retido e o de instrumento. O NCPC, no art. 1.015, prevê, apenas, a modalidade de agravo de instrumento, pois conforme mostrado, quando se estudou o recurso de apelação, as decisões que não forem passíveis de recurso imediato de agravo de instrumento, deverão ser recorridas em preliminar de apelação ou nas suas contrarrazões, sem que isso gere a preclusão do direito de recorrer garante também a não interposição do recurso errado.

A exclusão do recurso de agravo retido foi de grande efetividade para a atividade jurisdição nacional. O que se via na utilização do recurso, que poderia ser utilizado na audiência de instrução e julgamento de forma oral, não podendo ser usado na modalidade escrita.

Seu julgamento era requerido em preliminar do recurso de apelação, caso o mesmo fosse admitido tinha o condão de cancelar o processo desde a data de sua interposição. O que causava um verdadeiro transtorno processual, já que o processo que possuía toda a instrução realizada, a mesma era cancelada e refeita, sendo esquecido e perdido todos os atos já realizados.

O art. 1009, §1º do NCPC estabelece claramente que não haverá preclusão das questões que não puderem ser recorridas por agravo de instrumento segundo Marinoni(2015, p.939-940):

No novo Código, além de o recurso de apelação servir para atacar a sentença, ele também, visa para a impugnar todas as questões decididas ao longo do procedimento que não comportarem recurso de agravo de instrumento (art. 1.009, § 1.o, CPC). Com isso, ao limitar a recorribilidade das decisões interlocutórias em separado a hipóteses taxativas (art. 1.015, CPC), o novo processo civil brasileiro procura acentuar a oralidade do procedimento comum, aproximando-se da regra da ‘final decision’ do direito estadunidense (pela qual apenas a sentença final é apelável, nada obstante as várias exceções existentes), cuja proximidade com o processo civil romano clássico é notória. No entanto, o fato de o legislador construir um rol taxativo não elimina a necessidade de interpretação para sua compreensão: em outras palavras, a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se descrever sentido aos textos mediante interpretação.

No caso de não haver a possibilidade do agravo de instrumento diante de sua taxatividade há autores como Wambier (2015, p. 1439-1453) que defende a impetração de mandado de segurança, nos casos em que a parte não puder esperar até a interposição da apelação.

A utilização desta ação para impugnar atos do juiz, no ordenamento jurídico ainda em vigor, tornou-se muito rara. Mas, a luz do novo sistema recursal, haverá hipóteses não sujeitas a agravo de instrumento, que não podem aguardar até a solução da apelação. Um bom exemplo é o da decisão que suspende o andamento do feito em 1.º grau por prejudicialidade externa. Evidentemente, a parte prejudicada não poderia esperar.

O recurso de agravo teve grandes mudanças, principalmente no agravo retido que não mais existe, e no agravo de instrumento que deverá ser utilizado nos casos taxativamente previstos em leis, conforme determina o art. 1015 do NCPC, sendo que as hipóteses não previstas na lei, não precluirão e serão recorridas por meio das preliminares da apelação ou das contrarrazões.

Nelson Nery (2014, p. 1076) salienta que tanto no CPC/73, quanto no CPC/15 o agravo de instrumento deve ser visto como uma exceção, por isso sua hipótese de uso deve ser interpretada restritivamente, sendo vedada à interpretação extensiva.

Tal interpretação deve ser feita, pois o agravo deve ser utilizadas apenas em situações de urgência, devidamente determinadas pela lei processual, quando a decisão puder causar a parte lesão de difícil grau de reparação, se da decisão a parte não tiver abruptamente direito violado ou não lhe cause prejuízos que no final da lide não lhe possam ser reparados não há a necessidade de se utilizar o agravo de instrumento.

O prazo para a interposição do agravo passou de 10 dias para 15 dias úteis.

O agravo de instrumento não é interposto, como outros recursos processuais civis. Para sua utilização é necessário se formar um instrumento “um novo processo” apenas para o julgamento do recurso, sendo que com a nova lei determina no art. 1016 que ele será interposto diretamente no tribunal competente para seu julgamento, trazendo o art. 1017 que no prazo do recurso ele poderá ser interposto nas comarcas ou sessões judiciárias, por carta registrada, por fax ou por qualquer outra forma prevista em lei, trazendo o referido artigo as peças obrigatórias que o recurso deve conter. Devendo conter também comprovante do pagamento das respectivas custas e porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

Sob pena, de se alegado pela parte agravada a falta de qualquer peça ou comprovante das custas não ser admitido para julgamento. O recorrente poderá juntar nos autos do processo cópia do recurso e das peças que o compõe, isso no prazo de três dias após a interposição do recurso se não se tratar de processo eletrônico, isso para possibilitar o juízo de retratação juízo *a quo* .

A nova sistemática recursal permite a intimação do agravante, em caso de falta de peças essenciais, para a análise do recurso, caso não seja regularizado o recurso o mesmo não será conhecido.

Por ser mecanismo que pretende evitar lesão a direitos terá distribuição imediata ao relator, que poderá lhe conferir efeito suspensivo, o que foi um erro da nova lei já que fere o direito adquirido na decisão de primeira instância pela parte agravada, foge das bases da nova lei. O relator poderá deferir a antecipação da tutela buscada pelo recurso, total ou parcialmente, devendo de imediato ser comunicado o juiz *a quo*. Após deverá ser intimada a parte agravada por seu advogado ou por carta registrada para oferecer resposta ao recurso no

prazo de 15 dias, após, e se for o caso, mandará intimar o Ministério Público também no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 1019 do NCPC.

Caso após a interposição do recurso o juiz *a quo* faça uso do seu direito de rever e reformar a decisão, esse será um novo julgamento e acarreta no não julgamento do recurso, vejamos o posicionamento do mestre Alvim (2015, p. 1183): “Retratando-se o juiz da decisão impugnada, o novo pronunciamento se caracterizará como nova decisão e isto deverá, como visto, conduzir a que o relator dê por prejudicado o agravo de instrumento”.

Araken ainda destaca que:

Do ponto de vista objetivo, o provimento do agravo torna sem efeito todos os atos subsequentes à decisão agravada e dela dependentes. Porém, o efeito expansivo não é absoluto, aproveitar-se-ão aos demais atos de instrução, perfeitamente compatíveis com o provimento do agravo”(2013, p. 594)

Após esses tramites, conforme determina o artigo 1020 do NCPC o relator no prazo máximo de um mês designará dia para julgamento, isso no prazo máximo de um mês.(BRASIL, 2015)

A nova lei instituiu em lei no seu art. 994, III o agravo interno, recurso semelhante ao antigo agravo regimental ou agravinho que no CPC/73 era criado e tratado no regimento interno de cada tribunal. Agora vem expresso na lei processual o que parece ser um acerto já que a competência para legislar sobre lei processual é da União, conforme art. 21 da CF/88, se tornava inconstitucional delegar essa competência a tribunais estaduais ou federais, instituir recurso. No entanto, cada tribunal designará as regras para seu julgamento.

Ele está disciplinado no art. 1021, será interposto contra decisões proferidas pelo relator, perante o órgão colegiado para que este realize o seu julgamento.

Deverá conter impugnação específica dos fatos recorridos, será dirigido ao relator, que o receberá e abrirá vista para a outra parte se manifestar no prazo de 15 dias úteis. Como ocorre no agravo de instrumento, aqui há também a possibilidade de retratação pelo relator da decisão recorrida, caso não a faça levará o recurso a julgamento pelo órgão colegiado.

Há uma vedação expressa na nova lei do julgador limitar-se apenas aos fundamentos da decisão recorrida para julgar improcedente o recurso, o que está em consonância com a obrigação de motivação das decisões pelos juízes, conforme determina o art. 93 da CF (BRASIL, 1988).

No julgamento do recurso pelo órgão colegiado, se este por unanimidade entendê-lo como inadmissível ou improcedente deverá condenar o agravante em multa por ele fixada entre 1% e 5% do valor da causa atualizado. Tal multa é requisito de admissibilidade

para o conhecimento do recurso, não exigido apenas para as exceções da Fazenda Pública e do beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento no final.

Os agravos em recurso especial e em recurso extraordinário no CPC/15 vêm listados juntamente com os demais recursos, no CPC/73 constavam no texto esparço da lei.

Antes da entrada em vigor do NCPC em 18 de março de 2016, foi editada a Lei 13.256/2016 que realizou alterações no texto da nova lei no processamento e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, além de outras mudanças no corpo da lei.

Com a nova redação dada ao artigo 1042 do NCPC caberá agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial. Tal recurso é muito parecido com o agravo interno.

Não caberá apenas quando a decisão estiver fundamentada em entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, o que firma a busca da nova lei processual civil de acabar com recursos meramente protelatórios.

Os parágrafos do art. 1042 trazem o processamento do recurso, que deverá ser interposto perante presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicasse o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, e à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação da autoridade a qual ele é dirigido.

Deverá ser interposto no prazo de 15 dias úteis, à parte recorrida, em igual prazo, será intimada a apresentar resposta, após a resposta o presidente ou o vice-presidente poderão fazer uso da retratação, não fazendo remeterá os autos ao STJ ou STF, conforme for o caso.

O agravo poderá ser julgado conjuntamente com os recursos especiais ou extraordinários, assegurados, nesta última hipótese, o direito de sustentação oral, e devendo ser respeitadas também o disposto no regimento interno do tribunal respectivo sobre o recurso.

Caso sejam interpostos conjuntamente recursos extraordinário e especial, a parte agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido, não podendo tratar sobre os dois recursos em apenas um agravo já que cada recurso será dirigido e julgado por um tribunal superior diferente.

No caso de haver mais de um agravo, o recurso será remetido primeiro para o STJ.

.

Após o julgamento do agravo pelo STJ e, havendo recurso especial, sem necessidade de pedido, os autos serão remetidos ao STF para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

As mudanças acima foram as principais e mais expressivas que puderam ser estudadas na elaboração desse trabalho nas modalidades do recurso de agravo, no último tópico do trabalho serão analisadas as principais mudanças no recurso de embargos.

3.4 - Recursos de Embargos

Neste tópico serão analisados os recursos de embargos de declaração, infringentes e de divergência.

A primeira modalidade de embargos a ser estudada é os embargos de declaração, no NCPC está estabelecido nos artigos 994, IV e 1022 a 1026. Deve ser entendido como o recurso que tem como finalidade esclarecer as decisões através de saneamentos e esclarecimentos de erros e vícios de obscuridade, contradição e omissão, deve ser interposto nos próprios autos da ação em face de uma decisão interlocutória ou definitiva se mostrar obscura, tiver contradição ou quando o juiz deixar de se manifestar sobre questão discutida nos autos, Teresa Arruda (2015, p.17-19) o define como:

Hoje, parece poder-se sustentar sem sombra de dúvida que os embargos de declaração têm raízes constitucionais. Prestam-se a garantir o direito que tem o jurisdicionado a ver seus conflitos (lato sensu) apreciados pelo Poder Judiciário. As tendências contemporaneamente predominantes só permitiriam entender que este direito estaria realmente satisfeito sendo efetivamente garantida ao jurisdicionado a prestação jurisdicional feita por meio de decisões claras, completas e coerentes interna corporis.” (...) É relevante compreender-se o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em conjunto com uma série de outros princípios que, engrenados, dão sentido à garantia do devido processo legal.

Com a inovação da lei processual os embargos de declaração foram os únicos que mantiveram o mesmo prazo de interposição do CPC/73, ou seja, de 05 dias, que passaram a ser agora úteis.

A nova lei acabou com discussões doutrinária e trouxe a previsão expressa da possibilidade de sua interposição de toda decisão judicial interlocutória ou definitiva, as hipóteses de cabimento estão definidas nos incisos do art. 1022. Há possibilidade de interposição sobre qualquer decisão obscura, contraditória ou pontos em que o juízo não se

manifestou, e ainda a possibilidade de interposição em casos de erro material, no entanto, nesse último caso, é posicionamento doutrinário, que sua não interposição não impede a correção a qualquer tempo.

O parágrafo único do artigo 1022 define o que deve ser considerado como decisão omissa: aquela que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e as hipóteses listadas no artigo 489, §1º do CPC/15, artigo esse que se refere à falta de fundamentação ou enfrentamento das questões na lide, o que torna a decisão interlocutória ou a sentença nulas por falta de fundamentação.

O recurso deverá ser dirigido ao juízo que proferiu a decisão recorrida trazendo a indicação expressa da obscuridade, omissão ou contradição. Ele é um recurso que independe de preparo, regras essas que são as mesmas do CPC/73.

O artigo 1024 traz quatro importantes inovações: os embargos de declaração opostos perante os tribunais, caso não sejam apresentados em mesa pelo relator na sessão subsequente à sua interposição, serão automaticamente incluídos na próxima pauta (§1º); poderão ser recebidos como agravo interno (uso da fungibilidade recursal), podendo o recorrente complementar as razões recursais para fazer as adequações necessárias (§3º); caso o acolhimento dos embargos implique modificação da decisão embargada, a parte contrária que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária terá o direito de complementar ou alterar as suas razões recursais nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 dias, contados da intimação da decisão dos embargos de declaração (§4º), se rejeitados os embargos de declaração, o recurso já interposto pela outra parte será processado e julgado independentemente de ratificação (§5º) o que supera a Súmula 418 do STJ.

Sobre o art. 1025 e a abolição na nova lei sobre o chamado “prequestionamento ficto” Bueno destaca que:

O art. 1.025 que consagrar o que parcela da doutrina e da jurisprudência chama de ‘prequestionamento ficto’, forte no que dispõe a Súmula 356 do STF. A regra, bem entendida a razão de ser do recurso extraordinário e do recurso especial a partir do ‘modelo constitucional do direito processual civil’, não faz nenhum sentido e apenas cria formalidade totalmente estéril, que nada acrescenta ao conhecimento daqueles recursos a não ser a repetição de um verdadeiro ritual de passagem, que vem sendo cultuado pela má compreensão e pelo mau uso do enunciado da Súmula 356 do STF e pelo desconhecimento da Súmula 282 do STF e da Súmula 211 do STJ. Mais ainda e sobretudo: pela ausência de uma discussão séria e centrada sobre o que se pode e sobre o que não se pode ser compreendido como ‘prequestionamento’, tendo presente a sua inescandível fonte normativa, qual seja, o modelo que a Constituição Federal dá aos recursos extraordinário e especial, e, para ir direto ao ponto, à

interpretação da expressão ‘causa decidida’ empregada pelos incisos III dos arts. 102 e 105 da CF.” (2015, p. 661-662).

O art. 1026 estabelece que os embargos de declaração possuem efeito meramente suspensivo, o que mais uma vez foi um erro da nova lei. Sua interposição interrompe o prazo de interposição de futuros recursos, regras essas já existentes, a inovação, conforme os art. 1064 e 1066 do NCPC foram que tal característica ser estendida também aos Juizados Especiais Estaduais criados pela Lei 9.099/95, na vigência da antiga lei a interposição de agravos tinha o condão apenas de suspender o prazo recursal.

Agora há a possibilidade de aplicação de multa em caso de embargos meramente protelatórios, no valor de 2% do valor da causa atualizado em favor da parte embargada, e na hipótese de reiteração de embargos protelatórios essa multa poderá ser elevada até a 10 % do valor atualizado da demanda, acarreta ainda, que antes da interposição de qualquer outro recurso, fica condicionada ao depósito prévio do valor da multa, com exceção da Fazenda Pública e do beneficiário da gratuidade da justiça, que deverão recolhê-la ao final do processo.

Se dois embargos anteriores forem considerados protelatórios, novos embargos opostos serão inadmitidos. Isso para diminuir a inteligência vivida na vigência do antigo código em que muitas vezes esse recurso era interposto apenas para interpelar o regular andamento do processo

A próxima modalidade de embargos a ser estudado é os infringentes, já mencionados quando do estudo do recurso de apelação.

Os embargos infringentes eram previstos como espécies recursais nos artigos 530 e seguintes do CPC/73, e cabiam de acórdão não unânime, quando havia reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou julgado procedente ação rescisória. T

Tinha como objetivo um novo julgamento pelo tribunal colegiado, quando por decisão não unânime houvesse decidido apelação e ação rescisória, possibilitava fazer prevalecer o voto minoritário.

Apesar da sua abolição como recurso alguns de seus resquícios foram mantidos no art. 942 do NCPC que criou a regra de julgamento das decisões não unânime o julgamento, estabelecendo que será designada nova sessão ou continuada a anterior, para qual serão convidados, conforme regimento interno de cada tribunal, novos julgadores, em número capaz de possibilitar o reversão da decisão proferida, tendo as partes e terceiros interessados o direito de realizar sustentação oral nessa continuação de julgamento.

As de hipóteses de incidência do novo julgamento pelo órgão colegiado incluem as decisões de apelação, ação rescisória e agravo de instrumento.

A nova lei não exige que para julgamento por mais julgadores deva ter ocorrido reforma da sentença ou da decisão proferida em primeiro grau, bastando apenas a divergência do órgão colegiado na decisão de segundo grau.

Os novos magistrados incorporarão a turma que decidia originalmente a causa, na antiga lei o que havia era o julgamento do recurso por órgão colegiado distinto daquele que proferiu a decisão recorrida. Essa inclusão em número capaz de permitir, em tese, que o voto vencido venha a prevalecer.

Nos embargos infringentes os novos magistrados estavam obrigados a decidir apenas sobre a parte da decisão que ocorria a divergência, na nova lei isso não existe mais, podendo rever todo o mérito da decisão com a mesma abrangência dos membros iniciais da turma, pois foram incluídos para continuação do julgamento.

Marinoni (2015, p.350) destaca que:

Sensível ao fato de que a ausência de unanimidade pode constituir indício da necessidade de um maior aprofundamento da discussão a respeito da questão decidida, submeteu o resultado não unânime à ampliação do debate. E, assim, através desse novo procedimento, assegura-se maior segurança e debate a respeito do mérito da controvérsia, a respeito de decisões que não atingiram votações unânimes.

Essa nova técnica de complementação de julgamentos não unânimes não obriga um novo julgamento, o que ela busca é uma ampliação do debate, em um mesmo julgamento, que deverá ser suspenso e após a inclusão de novos julgadores no órgão inicial que proferiu a decisão não unânime, reiniciado.

O que irá ocorrer é o prosseguimento do julgamento com novos julgadores e não um novo julgamento, pois do contrário haveria interposição de um novo recurso. Essa nova técnica ocorrerá sem manifestação prévia de nenhuma das partes. Tal ponto é o que justifica a não delimitação da matéria como ocorria nos embargos infringentes.

A complementação deve ser cumprida de maneira impositiva, ainda que a divergência seja pena de questões processuais, não se restringindo apenas a matéria de mérito.

Na ação rescisória a complementação só poderá ser aplicada, se a decisão não unânime houver rescindido a decisão transitada em julgado, se for o caso de julgamento não unânime a ação rescisória, o próprio julgamento da demanda será redirecionado ao órgão com maior composição, isso de acordo com o regimento interno de cada tribunal.

Diferente é o que ocorrerá com o agravo de instrumento, que em caso de divergência haverá restrição dos membros complementares da turma, se o voto vencido versar sobre o mérito da causa tal restrição se deve as próprias peculiaridades desse recurso, que cabe apenas em caso de decisões interlocutórias.

Por ser uma sessão de continuação os julgadores que possivelmente já tenham proferido seu voto, se assim desejarem, poderão realizar alteração no voto, caso ocorra mudança de posicionamento, conforme estabelece o art. 942, § 2º, do NPCP. Pois como pode haver uma discussão de toda a matéria do recurso ou da ação rescisória e não apenas da matéria controvertida pode ocorrer tal mudança de voto.

Lanes (2015, p. 332) ensina que “a própria continuação da sessão de prosseguimento pode ser afetada, quando, por exemplo, a divergência desaparece antes da participação dos desembargadores chamados”.

Esse doutrinador destaca também que não poderá ocorrer mudança no quorum de votação no curso de votação do recurso sob pena de afronta aos princípios do devido processo legal e a segurança jurídica.

Essa técnica não poderá ser aplicada ao julgamento do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas, da remessa necessária e no julgamento não unânime proferido nos Tribunais pelo plenário ou pela corte especial, conforme prevê o art. 942; § 4º do NPCP.

Ela representa o Princípio da Cooperação estabelecido no art. 6º do NPCP (BRASIL, 2015) ao estabelecer que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Essa cooperação, nessa técnica, deve ser feita pelos julgadores dos órgãos colegiados isso.

A próxima e última modalidade de recurso de embargos a ser estudo são os embargos de divergência, espécie recursal que deve ser usada exclusivamente em face de decisão de turma do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial ou em agravo de instrumento; ou do Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento que divergir de decisão de outra turma ou do plenário na interpretação do direito federal. Não caberá embargos se a jurisprudência do plenário ou de ambas as turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada.

O CPC/73 trazia hipóteses bastante restritas, uma mudança ocorrida com a nova lei processual foi justamente à ampliação de casos em que é possível interpor esse recurso. Conforme art. 1.043 ele será cabível nos casos de o acórdão de órgão fracionário que em

recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito e caso de recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia.

O que possibilitou a sua utilização em divergência advenha do mesmo órgão em que tramita o recurso especial ou extraordinário, desde que tenha ocorrido mudança em mais da metade do mesmo, isso conforme art 1.043, § 3º do NCPC.

O CPC/73 trazia como hipótese apenas em caso de divergência em recurso especial e extraordinário de outra turma, seção ou órgão. Tal mudança veio para solucionar o embate que existia na jurisprudência e na antiga norma que limitavam enormemente a possibilidade de sua interposição.

Assis (2012, p. 881-882) é enfático ao informar que:

O fim a que visam os embargos de divergência é o de provocar a extinção da divergência intestina que eventualmente grassar no STF e no STJ. A Constituição outorgou a tais tribunais superiores, ao primeiro em matéria constitucional, ao segundo no tocante ao direito federal, funções uniformizadoras.

Esse também é o posicionamento de Elpídio Donizetti (2014, p. 788). que destaca que “os embargos de divergência visam eliminar divergência no seio do próprio tribunal.”.

Como já mencionado, antes que antes mesmo da vigência do NCPC entrou em vigor a Lei 13.256 que promoveu mudanças no processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial.

No que diz respeito aos embargos de divergência revogou os incisos II e IV do art. 1.043, que possibilitavam a interposição dos embargos também em caso de divergência do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, relativos ao juízo de admissibilidade e nos processos de competência originária, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal.

Assim, com essa mudança ocorrida caberão embargos apenas por questões de mérito, não sendo possível quando a questão for apenas de admissibilidade do recurso. Aboliu também a possibilidade de sua interposição no caso de divergência de julgamento com qualquer outro órgão dos tribunais superiores em relação a causas de sua competência originária.

Outra mudança ocorrida com essa lei foi que o texto originário do art. 1043 previa que não seria possível inadmitir recurso especial ou extraordinário com base em fundamento

genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção. Coma mudança parece que poderá ocorrer sim inadmitir tais recursos apenas com fundamento genérico.

O prazo para sua interposição é de 15 dias, e como não são estabelecidos seus efeitos utiliza-se, por analogia, as normas previstas para os recursos especiais e extraordinários, nesse caso, via de regra, terão somente efeito devolutivo.

Após essas considerações deve ser feita uma distinção entre os embargos de divergência e os embargos infringentes, no ultimo caso recurso se dá em razão de acórdão não unânime, há divergência entre os desembargadores de um tribunal integrantes do mesmo órgão julgador(câmara ou turmas). Já os embargos de divergência, o desacordo ocorre entre ministros de diferentes órgãos julgadores, (entre quaisquer órgãos que compõe esses tribunais superiores). Nesse caso a divergência é externa e não interna ao órgão.

Outra distinção que deve ser feita entre os embargos infringentes e o incidente de uniformização de jurisprudência, uma distinção entre eles é o fato de que os embargos de divergência visar impugnar e corrigir a decisão recorrida, enquanto o incidente de uniformização tem por finalidade apenas prevenir a divergência de julgados.

Os embargos de divergência também se diferenciam do recurso especial e do extraordinário, pois tem por objetivo acabar com a divergência ocorrida dentro do próprio tribunal, enquanto aqueles visam à uniformização de interpretações dadas ao direito objetivo (Constituição e leis federais) proferido por esses tribunais.

3.5 - Mudança na Forma do Uso Prático da Legislação

A inserção no ordenamento jurídico brasileiro de uma nova lei processual civil que busca diminuir o problema da morosidade enfrentado pelo judiciário é de grande relevância para a atual conjuntura que o processo vive hoje no país

A busca pela efetividade prática dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa; duplo grau de jurisdição; segurança jurídica; efetividade; lealdade processual; devido processo legal e do acesso á justiça estão estampados na nova lei. Tais princípios foram à base inspiradora para a sua criação e para a introdução de um novo pensamento dos operadores do direito na busca para incluir o processo como instrumento de contexto social.

O que se vivencia na prática forense era que tais princípios existiam na ordem jurídica pátria na norma mãe para todo o ordenamento legislativo, no entanto, eram apenas um texto esquecido de efetividade prática e desconectados da norma processual civil. Eram apenas visto e não efetivos.

Durante anos eles foram diminuídos a apenas a um belo texto que não precisava de efetividade prática jurisdicional, e com isso se criou um problema gigantesco, que foi o aumento exorbitante de processos no poder judiciário. Problema esse que foi crescendo a cada ano até o judiciário quase entrar em um colapso.

Dizer que o NCPC tem o poder dirimir todos os problemas vivenciados hoje pelo poder judiciário é uma utopia, uma lei sozinha não terá o condão de realizar esse feito.

A solução do problema está nas diretrizes da nova lei, e na mudança do pensamento prático de vê-la e utilizá-la. Em todo o antigo CPC, mas principalmente na parte recursal, o que se via é o uso da lei sem se pensar em seu benefício social para a sociedade. Muitas das vezes se usava recursos apenas para recorrer por recorrer, sem ver necessidade, utilidade ou garantia alguma dele. O pensamento era se havia a possibilidade de recorrer, porque não usá-la. É esse tipo de pensamento que deve ser extinto.

O que se precisa com a nova lei é operacionalizar e instrumentalizar na prática referidos princípios. E nesse aspecto, conforme se analisou ao longo do presente trabalho, parece que o NCPC caminhou bem.

É claro que de nada irá adiantar essas modificações se os operadores do Direito (advogados, juízes, membros do Ministério Público e as partes envolvidas nas demandas) não atuarem com boa-fé. É isso que, antes de qualquer coisa, espera-se.

Considerando que os princípios constitucionais processuais ordenam à correta interpretação processual da legislação, para que as alterações propostas pela nova lei surtam efeitos será necessário se fazer o correto conhecimento e o uso prático da base principiológica da legislação. Partindo desse ponto, que está por trás das alterações, é que se poderá alcançar os objetivos da lei de se diminuir a morosidade; o formalismo e burocracia existente.

Em sua exposição o NCPC esclarece que sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico pátrio passa a necessitar de uma real efetividade. Pois, do contrario a norma processual banaliza o direito material em uma ilusão, e passa a não mais garantir a realização de direitos. O que gera um caos social.

A partir desse novo posicionamento que se poderá chegar a mudanças. A mudança deve ocorrer de “dentro” do pensamento do indivíduo para fora, do contrario o

NCPC será apenas mais uma norma estanque e bela, mas, que na prática não efetivou seus objetivos. E será esquecida por seus operadores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a realização desta pesquisa, é possível tecer algumas considerações acerca do tema proposto. O objetivo geral desse trabalho foi estudar as mudanças ocorridas nos recursos de apelação, agravo e embargos com a instituição do NCPC pela Lei. 13.105/15 para efetivar a celeridade processual recursal.

O estudo do tema foi feito em três capítulos e resultou nas seguintes constatações com relação ao tema deste trabalho em que foi feito, inicialmente, um estudo sobre o direito processual civil, um breve relato histórico, e um foco principal sobre os principais princípios constitucionais processuais civis.

Em seguida, foi estudada a teoria geral dos recursos, analisando-se os atos processuais sujeitos a recursos, seus efeitos o juízo de admissibilidade, princípios norteadores do sistema recursal e efeitos dos recursos.

Finalmente, foi feito o estudo do tema principal deste trabalho que é as inovações trazidas pela Lei 13.105/15 nos recursos de apelação, agravo e embargos e o impacto cultural que deverá ocorrer no uso da nova norma para a efetividade da celeridade processual.

Com base nas disposições doutrinárias buscou reunir pensamentos de grandes doutrinadores processualistas brasileiros.

Como resposta as hipóteses apresentadas na introdução e diante da investigação realizada ao longo do trabalho pode-se chegar as confirmações das hipóteses nos seguintes termos:

Quais foram as bases que a nova lei visa a dar ao processo na seara recursal? A nova lei busca efetivar no processo os princípios processuais garantidos pela Constituição Federal. Quer que eles deixem de ser mera letra morta da lei e passem a ter uso efetivo no desenvolver do processo. Pois não adianta ter pelos princípios como o do acesso á justiça, contraditório e ampla defesa, celeridade, verdade, se na prática forense eles são esquecidos.

È possível alcançar os objetivos da nova lei, menor morosidade, burocracia e formalismo? É possível sim se chegar a um judiciário que exerce seu papel jurisdicional com mais efetividade, no entanto, não será um caminho fácil. Para que os tais objetivos sejam alcançados necessitasse uma mudança social da maneira de se enxergar o processo e a maneira de conduzi-lo de acordo como os princípios que norteiam o CPC e não usando dos

mecanismos legais de maneira estanque e completamente desordenado do restante das bases legais e constitucionais que formam o Estado Democrático de Direito

O que deve ser feito para se efetivar a celeridade no processo civil, principalmente com o uso de seus recursos, no processo judicial brasileiro? Um dos mecanismos para se chegar à celeridade processual recursal no processo brasileiro é haver uma mudança cultural da maneira como a norma é vista. Deve-se perder esse costume arraigado no processo brasileiro há anos que se deve recorrer pelo simples recorrer, sem objetivo prático algum com a interposição do recurso. O processo deve passar a ser visto como um mecanismo que influi diretamente na sociedade, e que não atinge simplesmente as partes envolvidas. Essa é uma mudança cultural de longo prazo, mas que necessita ser iniciada para ser restabelecida a confiança social ao sistema judicial sob a forma de processo.

Dessa forma as hipóteses levantadas e desenvolvidas durante o trabalho, restam inicialmente confirmadas.

Finalmente, o tema relativo à celeridade processual recursal tem importantes e grandes desdobramentos sociais que demonstram que as pesquisas devem continuar para que haja mudanças capazes de implementá-los.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pelegriini; DINAMARCO, Cândido Rangel, *Teoria do Processo*, São Paulo: Malheiros, 2012, 28 ed.

ASSIS, Araken de, *Manual dos Recursos..* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, 5ª ed.

BARROSO, Luís Roberto. *O novo Direito Constitucional e a Constitucionalização do Direito*, São Paul: RT, 2012, 28ª ed.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ainda em período de vacatio legis, entrando em vigor após um ano de sua publicação oficial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 27.11.2015.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, em vigor desde 1º de janeiro de 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 27.11.2015.

BRASIL. Constituição Federal de 1988, em vigor desde 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/constituicaofederalde88>. Acesso em. 07.09.2015

BRASIL. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]. DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA. Brasília, DF, n. 51, 17 mar. 2015. Seção I, p. 51. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/03/2015&jornal=1&pagina=51&totalArquivos=128>>. Acesso em: 14 de março de 2016.

BUENO, Cássio Escapinilla, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, São Paulo: Saraiva, 2015, 1ª ed.

CÂMARA, Alexandre Freitas, *Lições de Direito Processual Civil*, 1.v, São Paulo: Atlas 2014, 2ª ed.

CARNELUTTI, Francesco, *Sistema de Direito Processual Civil*, 6º vol. Curitiba: Lemos Queiros, 2004, 2ª ed.

DIDIER, Fredie Júnior, e CUNHA, Leonardo José Carneiro da, *Curso de Direito Processual Civil v. 3*, São Paulo: Edições Jus Podivm, 2013, 8ª ed..

DONIZZETI, Elpídio, *Curso Didático de Direito Processual Civil*, São Paulo: Atlas, 201, 2ed.

FRANCESCO, Carnelutti, *Sistema de Diritto Processuale Civile*, Padova, Cedam, 1936, vol. I, p.538. José Frederico Marques, *Elementos de Direito Processual Penal*, Rio de Janeiro, Forense, vol. I, p. 180 apud NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6 ed. atual., ampl. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004

FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil-Processo de Conhecimento. I vol.* Rio de Janeiro:Forense, 2005, 3ª ed.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Processo Civil: 2 v. : processo de conhecimento 2. parte e processo especial 4.*, São Paulo: Saraiva, 2012, 6ª ed..

JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, 3ª ed..

JÚNIOR, Nelson Nery. *Teoria geral dos recursos*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, 6 ed. atual., ampl. e reform.

LENZA, Pedro. *Processo Civil Esquematizado*, 1.v., São Paulo: Saraiva, 2011, 7ª ed.

LOPES FILHO, Juraci. *Os Precedentes Judiciais no Constitucionalismo Brasileiro Contemporâneo*, Salvador: Editora Jus Podivm, 2014, 2ª ed..

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil Interpretado*, São Paulo: Manoele, 2013, 12ª ed.

MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1998, 1ª ed.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 1ª ed.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Recursos e Ações Autônomas de Impugnação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, 2ª ed.

NEVES, Daniel Amorin Assumpção. *Novo Código de Processo Civil*, São Paulo: Método, 2015, 2ª ed.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Processo Civil*, v.3. Rio de Janeiro: Forense, 2005, 2ª ed. Comentários ao Código de

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, 6. ed..

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e do Processo de Conhecimento*. 1.v.. Rio de Janeiro: Forense 2015, 50ª ed.

REALI, Miguel, *Fontes e Modelos de Direitos*, São Paulo: Saraiva, 1994, 25ª ed..

RAMOS, Vinicius Estefaneli. *Teoria dos precedentes judiciais e sua eficácia no sistema brasileiro atual*. Jus Navigandi : Teresina, ano 18, n. 3621, 31 maio 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/24569>>. Acesso em: 26.11.2015

WAMBIER, Luís Rodrigues; CORREIA DE ALEMIDA; Flávio Renato; TALAMINI, Eduardo, *Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e do Processo de Conhecimento*. 1.v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, 9ª ed.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et.al. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 1ª ed..

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 230

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade Moderna, in Participação e processo, São Paulo, Ed. RT, 1988

BARBOSA, Rui. Pensamento e Ação, Rio de Janeiro: Autores Associados, 2009.